PREFEITURA DE MARÍLIA
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Ano XV • nº 3621 | diariooficial.marilia.sp.gov.br | Quarta-feira, 31 de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Daniel Alonso
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO NÚMERO 1 4 2 5 8 DE 30 DE JANEIRO DE 2024

DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NOS DIAS 12 e 13 DE FEVEREIRO DE 2024

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado facultativo o ponto em todas as repartições públicas municipais nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024, segunda e terça-feira de Carnaval.

Art. 2º. O expediente no dia 14 de fevereiro de 2024, Quarta-feira de Cinzas, em todas as repartições públicas municipais será das 12h às 17h30min.

Art. 3º. Excetuam-se do disposto neste Decreto os órgãos que executam serviços inadiáveis.

Art. 4º. As exceções e os casos omissos serão decididos pelos respectivos Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrado na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicado no Diário Oficial do Município de Marília www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
amp



DECRETO NÚMERO 1 4 2 5 9 DE 30 DE JANEIRO DE 2024

MODIFICA O DECRETO Nº 13448/2021 QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE REMOÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 2.740/2024,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Decreto nº 13448, de 06 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.9º. Os servidores considerados reabilitados /readaptados ou com horário especial de trabalho, conforme dispõem os artigos 45-C e 67-B da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, poderão ser removidos "ex-offício", por necessidade de serviço, a critério da Administração, na seguinte conformidade:

I - Professores – quando a unidade escolar já extrapolou o módulo de 02 (dois), um por período, nesta categoria;
II - Auxiliares de Desenvolvimento Escolar, Agentes Operacionais de Serviços, Assistentes Administrativos, quando a unidade escolar já contar com 02 (dois), por categoria;
III - Por solicitação do interessado, com a anuência dos gestores e autorização do Secretário Municipal da Educação, desde que a escola de destino apresente as condições exigidas.

Parágrafo único. Os servidores reabilitados/readaptados não poderão participar do processo anual de remoção, com exceção dos professores reabilitados que assumirem salas de aula na escola de origem.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

HELTER ROGÉRIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

Registrado na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicado no Diário Oficial do Município de Marília www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/amp

DECRETO NÚMERO 1 4 2 6 0 DE 30 DE JANEIRO DE 2024

AUTORIZA AS TRANSPOSIÇÕES, REMANEJAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO VALOR DE R$ 200.000,00, REFERENTES AO ORÇAMENTO DO DAEM

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando n.º 2.834/2024,

D E C R E T A:

Art. 1º. Autoriza as Transposições, Remanejamentos e Transferências no orçamento vigente do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, de acordo com artigo 32, da Lei nº 8983, de 29 de junho de 2023, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativo à dotação abaixo descrita:

Coordenadoria de Projetos
00086 – 4.4.90.52.00 – 17.512.0303.1.801..... R$ 200.000,00
TOTAL.....R$ 200.000,00

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação abaixo descrita, constante do orçamento vigente:

Coordenadoria de Projetos
00088 – 4.4.90.51.00 –17.512.0303.1.803..... R$ 200.000,00
TOTAL.....R$ 200.000,00

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

RAMIRO BONFIETTI
Secretário Municipal da Fazenda
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal de Planejamento Econômico

Registrado na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicado no Diário Oficial do Município de Marília www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/jgn

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 8 8

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 10.929, de 29 de janeiro de 2024, consoante o que dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, EXONERA, a pedido, 166537/1 KARINA GONÇALVES MALHEIROS do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
amp

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 8 9

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 6.781, de 18 de janeiro de 2024, e consoante o que dispõe o artigo 156 e parágrafos, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, CONCEDE à servidora 83771/1 ADRIANA FERREIRA DE JESUS CARDOSO, Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, 02 (dois) anos de afastamento para tratar de interesse particular, com prejuízo da remuneração, a partir de 16 de fevereiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 0

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 2.765, de 26 de janeiro de 2024, REVOGA, a partir de 02 de fevereiro de 2024, a Portaria nº 34460, de 22 de março de 2018, que designou a servidora 67784/1 JOSIANE GOMES MOSINI KUNITAKE, Professora de EMEF, para o desempenho da função de Professora Coordenadora de EMEF, da Secretaria Municipal da Educação.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 1

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 043, de 03 de janeiro de 2024, REVOGA, a partir de 02 de fevereiro de 2024, as Portarias abaixo discriminadas, que designaram servidores para o desempenho de funções da Secretaria Municipal da Educação:

I - *Auxiliar de Direção de EMEI*

01. Portaria nº 43071, de 20 de setembro de 2023, que designou a servidora 141950/2 FLAVIANE MARIA RODRIGUES GIROTO, Professora de EMEI;

02. Portaria nº 42401, de 24 de março de 2023, que designou a servidora 154032/1 ALINE CRISTINA ROBERTO VERONEZ, Professora de EMEI;

03. Portaria nº 38513, de 21 de agosto de 2020, que designou a servidora 68004/2 PATRÍCIA HELENA CASTELLI ZUICKER QUEIROZ, Professora de EMEI;

04. Portaria nº 40786, de 20 de abril de 2022, que designou a servidora 103462/1 VIVIANI JOVINA VALÉRIO ANGELIM, Professora de EMEI.

05. Item 05, inciso I da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 154504/1 ROSICLÉIA SÔNIA SOUZA DA SILVA, Professora de EMEI.

II - *Auxiliar de Direção de EMEF*

06. Item 06, inciso II da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 73741/1 CAROLINA PACINI DE SOUZA, Professora de EMEF;

07. Item 01 da Portaria nº 40302, de 28 de janeiro de 2022, que designou a servidora 62243/1 PAULA SWENSON DE LIMA BETONI, Professora de EMEF;

08. Portaria nº 35234, de 24 de julho de 2018, que designou a servidora 88161 THAÍS SIQUEIRA DE CASTRO, titular de dois cargos efetivos (Professora de EMEF e Professora de EMEI);

09. Item 08, inciso II da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 73415/1 ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA, Professora de EMEF;

10. Item 09, inciso II da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 40371/2 DÉBORA MARTINS RAMOS, Professora de EMEF;

11. Portaria nº 41923, de 28 de novembro de 2022, que designou a servidora 96105/1 ROSEMARY FERNANDES DE LIMA RIBEIRO, Professora de EMEF.

III – *Professor Coordenador de EMEI*

12. Portaria nº 41453, de 10 de agosto de 2022, que designou a servidora 79162 ANA CAROLINA CAMACHO SANTOS, titular de dois cargos efetivos de Professora de EMEI;

13. Portaria nº 35951, de 22 de janeiro de 2019, que designou a servidora 105783/1 ELLEN CASSIA DE SOUZA LEMES, Professora de EMEI;

14. Item 02, da Portaria nº 35949, de 22 de janeiro de 2019, que designou a servidora 92657/1 ROSIMARA AMARAL PARRA, Professora de EMEI;

15. Portaria nº 42719, de 28 de junho de 2023, que designou a servidora 112879/1 MARIA AMÁLIA MAZZINI BELINELLI CUNHA, Professora de EMEI;

16. Portaria nº 42192, de 10 de fevereiro de 2023, que designou a servidora 147443/2 DAIANE SIMÃO GONÇALVES, Professora de EMEI;

17. Item 22, inciso IV da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 123110/3 BRUNA APARECIDA SANTOS COELHO DOS REIS, Professora de EMEI;

18. Portaria 40343, de 01 de fevereiro de 2022, que designou a servidora 85596/4 CARLA FUNARI SILVA, Professora de EMEI.

IV – *Professor Coordenador de EMEF*

19. Item 02, da Portaria nº 40304, de 28 de janeiro de 2022, que designou a servidora 57851/1 JOSIANY CRISTINA FÉLIX GOMES DA SILVA, Professora de EMEF;

20. Portaria nº 42617, de 1º de junho de 2023, que designou a servidora 41017/2 MAGDA DE SÁ, Professora de EMEF;

21. Portaria nº 41037, de 24 de maio de 2022, que designou a servidora 92371/3 LIENE KEITE DE LIRA DA MATA, Professora de EMEF;

22. Item 13, inciso III da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 121380/1 JOSIANE ALVES APOCALYPSE DE MATTOS, Professora de EMEF.

V – *Professor Coordenador de Escola de Educação em Tempo Integral*

23. Item 2 da Portaria nº 37677, de 31 de janeiro de 2020, que designou a servidora 77313/1 JANAÍNA SALIMON SASSO, Professora de EMEF;

24. Portaria nº 39112, de 29 de janeiro de 2021, que designou a servidora 69817/2 ADRIANA CRISTINA FERREIRA NICOLAU, Professora de EMEF;

25. Portaria nº 39193, de 18 de fevereiro de 2021, que designou o servidor 151602/2 ORLANDO SILVA NETO, Professor de EMEF.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 2

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 043, de 03 de janeiro de 2024, consoante o que dispõe os incisos I e II, V e IX e XII do artigo 259, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, bem como os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986 (Estatuto do Magistério Público Municipal), modificadas posteriormente, DESIGNA, a partir de 02 de fevereiro de 2024, os servidores abaixo relacionados para o desempenho das respectivas funções da Secretaria Municipal da Educação:

I – *Auxiliar de Direção de EMEI*

01. 152803/1 TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA, Professor de EMEI;
02. 112879/1 MARIA AMÁLIA MAZZINI BELINELLI CUNHA, Professora de EMEI;
03. 154261/1 JANAÍNA MARIANO DA SILVA, Professora de EMEI;
04. 105198/1 ELIANE SILVÉRIO ARROTHÉIA, Professora de EMEI.

II – *Auxiliar de Direção de EMEF*

05. 84034/4 FERNANDA OSCAR DOURADO VALENTIM, Professora de EMEF;
06. 41017/2 MAGDA DE SÁ, Professora de EMEF;
07. 75256/3 FLÁVIA APARECIDA MEDINA PRIETO, Professora de EMEF;
08. 69817/2 ADRIANA CRISTINA FERREIRA NICOLAU, Professora de EMEF;
09. 151300/1 ELIANE DE LIMA HENRIQUE SILVA, Professora de EMEF;
10. 56057/1 ELIZABETE ALVES VELOSO, Professora de EMEF.

III – *Professor Coordenador de EMEF*

11. 154954/1 JULYE MARY MARTINS FURQUIM DE CAMARGO, Professora de EMEF;
12. 147656/3 DANIELA REGINA MONTAGNINI RODRIGUES DOGNANI, Professora de EMEF;
13. 151602/2 ORLANDO SILVA NETO, Professor de EMEF;
14. 127337/1 TÂNIA CRISTINA DA SILVA, Professora de EMEF.

IV - *Professor Coordenador de EMEI*

15. 155713/1 SÍLVIA MARQUES DE OLIVEIRA, Professora de EMEI;
16. 164887/1 MIDIÃ ALVES DOS SANTOS PERACCINI, Professora de EMEI;
17. 117331/2 ÉRIKA MENDONÇA LABADESSA, Professora de EMEI;
18. 123307/2 PRISCILAINE DE OLIVEIRA OKAGAWA, Professora de EMEI;
19. 145513/2 THAYSE PALMELA NOGUEIRA, Professora de EMEI;
20. 159662/1 ANA CAROLINA PADOVAN DE SOUZA, Professora de EMEI;

V - *Professor Coordenador de Escola de Educação em Tempo Integral*

21. 59005/1 FLÁVIA CRISTINA RIGHETTI SHIMODA, Professora de EMEF;
22. 60593/1 MARIA CLÁUDIA AGUIAR DA SILVA, Professora de EMEF;
23. 69035/1 VALÉRIA DEL MASSO PINTO, Professora de EMEF.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 3

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 2.299, de 24 de janeiro de 2024, consoante o que dispõe o artigo 250-N, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, DESIGNA, no período de 31 de janeiro a 30 de julho de 2024, como Autoridade Sanitária, o servidor 102270/2 FÁBIO TADEU SOARES SARAIVA, Médico Veterinário, CPF nº 263.847.768-04, lotado na Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para assumir a execução das ações de vigilância e fiscalização, conforme Lei nº 5152, de 21 de março de 2002, regulamentada através do Decreto nº 8397, de 20 de maio de 2002 e com base nos artigos 92 a 96 e respectivos §§ da Lei estadual nº 10083, de 23 de setembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn



PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 4

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 22.227 de 11 de agosto de 2023, consoante o que dispõem os artigos 30, inciso I, e 31, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, NOMEIA, em caráter efetivo, a candidata LARISSA HAIEK AMORIM, RG nº 41375601, classificada em 1º lugar para o exercício do cargo de Analista Contábil, vencimento: Nível 1-A Tabela 17, tendo em vista o Concurso Público de que trata o Edital de Abertura nº 04/2022.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 5

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 8.843 de 24 de abril de 2023, consoante o que dispõem os artigos 30, inciso I, e 31, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, NOMEIA, em caráter efetivo, o candidato GABRIEL DE ARAÚJO FREGOLENTE, RG nº 44.071.415, classificado em 5º lugar para o exercício do cargo de Terapeuta Ocupacional, vencimento: Nível 1-A Tabela 17, tendo em vista o Concurso Público de que trata o Edital de Abertura nº 03/2022.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 6

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR, Secretário Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 10.705, de 29 de janeiro de 2024, consoante o que dispõe o artigo 67-A, §4º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, c/c o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 14051, de 19 de junho de 2023, modificados posteriormente, AUTORIZA a redução temporária de jornada de trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, da servidora 66117/2 CRISTIANE FERREIRA GOMES, RG nº 25.133.160-X, CPF nº 255.402.078-74, Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, passando sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, no período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2024.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

ANDREA MEDEIROS PAZ
Diretora de Atos Oficiais

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 7

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR, Secretário Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 98.623, de 28 de dezembro de 2023, consoante o que dispõe o artigo 67-A, §4º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, c/c o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 14051, de 19 de junho de 2023, modificados posteriormente, AUTORIZA a redução temporária de jornada de trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, do servidor 105341/2 RAFAEL VICENTE MAUAD ARMENTANO, RG nº 30.323.361-8, CPF nº 218.207.858-40, Instrutor de Treinamento em Informática, lotado na Secretaria Municipal da Educação, passando sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

ANDREA MEDEIROS PAZ
Diretora de Atos Oficiais

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 8

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo Físico nº 77000, de 16 de dezembro de 2019 e Memorando Digital nº 3.101, de 30 de janeiro de 2024;

Considerando o Processo Administrativo Punitivo – PAP instaurado pela Portaria nº. 37542, de 30 de dezembro de 2019, da Corregedoria Geral do Município em face da empresa LAERTES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 07.049.475/0001-11, estabelecida na Rua Bento Carlos nº 39, Sala 01, Jardim Maria Isabel, na cidade de Marília, estado de São Paulo, por eventual descumprimento do contrato de prestação de serviços CST- 1180/14 para apuração de

infração às leis federais nºs 8666/93 e 10520/02 e aplicadas as correspondentes penalidades.

Considerando que este procedimento teve início com o Interno CORREGM/2019, Protocolo sob nº. 77000/2019, dirigido ao Secretário Municipal da Administração, onde a Corregedoria Geral do Município determina a instauração de processo administrativo punitivo em face da empresa Laertes Segurança Eletrônica Ltda, CNPJ nº 07.049.475/0001-11, pelo eventual descumprimento do contrato de prestação de serviços – CST-1180/14, justificando a instauração pelo fato de que no dia 14/11/2017, foi constatado um furto no CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – Regional de Marília), sendo que o alarme estava com problemas e a empresa responsável pela segurança, Laertes Segurança Eletrônica Ltda, estava ciente disto desde 01/11/2017, tendo em um atendimento, isolado o setor com problema, porém no dia 08/11/2017, o servidor da Unidade de Saúde, ao chegar ao local se deparou com o alarme desativado, comunicou o fato à empresa, porém esta não resolveu o problema.

Considerando que a empresa foi notificada pelo Município em 01/12/2017 para que procedesse ao ressarcimento dos produtos furtados no CEREST, pois este tinha sido propiciado pela falha no dispositivo de alarme, mas em resposta afirmou não ter responsabilidade.

Considerando que o Interno SS.10 nº 021, datado de 23 de janeiro de 2018, encaminhado ao Procurador Geral do Município para conhecimento e medidas judiciais que este entendesse cabíveis em face do Comunicado Interno expedido pelo CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – Regional de Marília), acompanhado do Boletim de Ocorrência referente a assalto naquela unidade, com escopo de obrigar a empresa Laertes Segurança Eletrônica Ltda a ressarcir o Município pelos prejuízos oriundos da falha da prestação dos serviços contratados.

Considerando que no Comunicado Interno (fl. ao entrar no Cerest verificou que a porta da lavanderia havia sido arrombada. Que o alarme não havia disparado porque estava desligado devido a problemas técnicos que já haviam sido 04), datado de 16 de novembro de 2017, a Supervisora do Cerest Regional Marília relata que no dia 14 de novembro de 2017, que a funcionária L. informados à empresa Laertes Segurança Eletrônica desde o dia 01/11, pois na saída das 17hs ele armava e disparava, neste dia os técnicos desta empresa solicitaram alguns comandos a serem feitos no painel para isolarem o setor 5 e conseguir acionar o alarme, acionado, os servidores foram embora. Acrescenta que no dia 08/11 ao chegarem ao CEREST às 7h, novamente o alarme estava desarmado e não conseguiram armar mais porque o setor 5 não desligava, imediatamente telefonaram na empresa Laertes, avisaram da ocorrência e a empresa até 15 de novembro não havia mandado ninguém para verificar. Aduz que, no dia do relato, ao fazerem contato com a empresa disseram que iriam checar, também, comunicaram o setor de manutenção e foram informados que não havia nenhuma solicitação de reparos pela empresa de segurança. Por fim, informam que chamaram a Polícia Militar, que fizeram um Boletim de Ocorrência que seria concluído pela perícia técnica.

Considerando que foram juntados aos autos: Boletim de Ocorrência nº 12465/2017 (fls. 05/06); lista de bens móveis plaqueados que guarnecem o CEREST (fls. 07/09); notificação e contranotificação (fls. 10/14); contrato CST-1180/14 (fls. 15/22); descrição dos serviços da minuta do edital (fl. 23); parecer jurídico sobre as medidas a serem adotadas (fl. 24/26); planilha com o número da placa e respectiva nota fiscal dos bens furtados (fl. 31); notas fiscais da TV e do celular (fls. 32/33); rol dos bens furtados com seus valores estimados (fl. 34); protocolo da petição que deu início ao processo em face da empresa de segurança (fl. 35).

Considerando que a empresa foi citada, validamente, pessoalmente, por entrega através da Divisão de Entrega de Documentos Diversos, para que apresentasse suas primeiras declarações por escrito, devido à pandemia causada pelo covid-19 (fls. 41/42).

Considerando que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas diversas oportunidades de defesa e manifestação à empresa acusada.

Considerando que devido à pandemia mundial causada pelo Covid-19, a Comissão Especial transformou esta audiência, cuja finalidade é a prestação de primeiras declarações, em oportunidade para que a empresa o fizesse por escrito, via e-mail. Entretanto na peça de defesa apresentada a empresa requer o depoimento pessoal do representante da empresa R.C. Realizada esta audiência no dia 19/04/2022 às perguntas respondeu:

> "Na época a empresa prestava serviço de monitoramento de alarme, sendo que o equipamento pertencia ao Cerest, ao constatarem defeito neste equipamento fizeram um orçamento e apresentaram para a Senhora L.C. Ficaram aguardando a aprovação deste orçamento e foi neste meio tempo que ocorreu o furto. Na ação judicial interposta pelo Município, a empresa acabou arcando com o prejuízo. Acrescenta que realiza atividade meio, não são seguradoras, mas acabaram realizando o pagamento do valor corrigido na instância judicial. (...) Afirma que em alguns locais em que realizavam a segurança, o equipamento era da própria empresa e nestes locais a troca, quando apresentavam problemas, era feita imediatamente, diferente do que ocorreu no Cerest."

Considerando que a empresa apresentou a defesa prévia, tempestivamente (fls. 44/51), alegando que embora o serviço de monitoramento eletrônico seja uma constante, o fornecimento de equipamentos e manutenção era limitado a determinados lugares, na medida em que alguns endereços dos órgãos municipais já possuíam os equipamentos necessários para a prestação deste

serviço. Apresenta a imagem do Anexo I do Pregão 009/2014 onde destaca: serviço de monitoramento de central de alarme microprocessada completa, existente para 08, 16 e 24 setores. Kit 01. Afirma que o local onde ocorreu o furto está compreendido no lote 1 – KIT 1, ou seja, o serviço contratado para aquela localidade limitava-se ao "monitoramento eletrônico", uma vez que os aparelhos já existiam ali, diferente da situação dos Lotes 2,3 e 4 que além do monitoramento à distância, a empresa disponibilizava por "comodato" os equipamentos necessários para prestar o serviço, inclusive, quando necessário, procedia à manutenção. Incluiu imagem parte do edital do referido Pregão onde consta a "Relação das Unidades que possuem Central de Alarme", destacando desta relação o Cerest – Saúde do Trabalhador. Pontua que, por ausência de contratação, a empresa não tinha qualquer obrigação de manutenção, eventual problema nos equipamentos necessários para a prestação de serviço de monitoramento eletrônico deveria ser sanado pelo Município. Relata que no local onde ocorreu o furto os equipamentos passaram a apresentar problemas técnicos, o que motivou a Supervisora L.C.C.P. (Supervisora do Cerest Regional/Marília) a solicitar à empresa orçamento para tais reparos. Acrescenta a imagem da troca de e-mails sobre o orçamento. Então, como os equipamentos não estavam em perfeito estado de funcionamento, isto impediu que a empresa processada prestasse o serviço de monitoramento eletrônico a contento, pois a central de alarme necessariamente precisa de sensores aptos a captar movimentos, viabilizando que a central possa identificar qualquer evento tido por danoso e o alarme possa ser acionado. Aduz que o conserto não foi realizado pela empresa em razão do Município ter optado por não o fazer, o que afastaria qualquer responsabilidade em face do ocorrido. Reitera que em razão de os defeitos existentes nos equipamentos instalados nas dependências do local do furto não terem sido consertados pelo Município, seus funcionários ou deixavam de armar o sistema de monitoramento eletrônico ou o armavam isolando o setor onde se dava o problema, deixando o setor desprotegido. Alega que a responsabilidade seria, exclusivamente, do Município por não realizar o conserto ou orçamento solicitado e deixar que seus funcionários não armassem o sistema de monitoramento eletrônico na maneira correta. E, por isso, entende que não há o que se falar em falha na execução do contrato. Requer: a improcedência do processo administrativo, o depoimento pessoal do representante da empresa, Sr. R.C. e a oitiva da testemunha Sra. L.C.C. P. (Supervisora do Cerest). Por fim, informa que após o trânsito em julgado do processo nº 1016163-15.2019.8.26.0344, em curso no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo, a empresa procederá ao pagamento dos danos experimentados pela Municipalidade. Anexou à defesa: orçamento referente à manutenção em sistema de alarme (fl. 48); as movimentações do processo nº 1016163-15.2019.8.26.0344 (fls. 50/51).

Considerando que após ser intimada da audiência de declarações a empresa anexou cópia integral do cumprimento de sentença visando demonstrar que esta empresa, Laertes Segurança Eletrônica Ltda havia realizado o pagamento relacionado aos fatos apontados neste procedimento (fls. 54/84).

Considerando que antes da audiência de instrução de seu representante, a empresa apresentou um pedido de extinção deste procedimento (fls. 94/96), reiterando os argumentos apresentados e acrescentando que objetivando a extinção do cumprimento de sentença nº 0003616-86.2021.8.26.0344, oriunda do processo de conhecimento nº 1016163-15.2019.8.26.0344, havia realizado o pagamento da condenação principal, devidamente atualizado, no valor de R$ 11.077,08 (onze mil setenta e sete reais e oito centavos), o que ensejou o encerramento do procedimento judicial. Assim, por ter reparado todos os danos sofridos, requer a extinção do processo.

Considerando que a testemunha, Sra. L.C.C.P., de fls. 98/100, informou:

> A testemunha informa que quando havia problemas no aparelho de alarme, ela entrava em contato com a empresa que ia até o local e informava brevemente sobre o que era necessário fazer, se o reparo era interno ou externo. Se fosse o caso a empresa resolvia no mesmo momento ou em situação mais complicada levava a questão ao seu superior na empresa. Esclarece que na época do furto, pelo que se lembra, havia sido requisitado o conserto do aparelho à empresa, porém nada havia sido feito. A respeito do e-mail encaminhado para a empresa solicitando o orçamento, informa que este orçamento foi para reparos em uma câmera em função de reformas no local. Acrescenta que o referido e-mail foi encaminhado em fevereiro de 2017 e o furto ocorreu em novembro do mesmo ano, de maneira que não há nexo ligando os dois fatos. Reforça que se trata de fatos diferentes, e o que ocorria na época do furto era que os servidores não conseguiam nem armar o alarme, nada havendo com relação ao defeito apontado na câmera anteriormente. Relata que na época o comunicado de problemas no alarme se dava por telefone para a empresa. Não se lembra se houve pedido de orçamento para a troca pois fugia a competência do seu setor. A testemunha não tem condições de afirmar se houve o pedido de troca de aparelho. Mais uma vez a testemunha relata que o procedimento se dava por comunicação via telefone para a empresa que comparecia no local e depois eram realizados os tramites para a manutenção que se dava fora do seu setor e lhe fugia a competência. Acrescenta que hoje em dia os problemas que se apresentam são feitos através de chamados por escrito para o setor de manutenção da Secretaria da Saúde. Dada a palavra aos membros da comissão, às perguntas respondeu: Se lembra perfeitamente, inclusive com o testemunho de todos do setor que comunicaram os problemas a empresa, principalmente porque se preocupavam com a segurança do local sempre. Reforça que não se lembra se houve um pedido

formal por parte do município para a troca da central de alarme, mas tem certeza de que comunicou a empresa sobre os problemas que estavam ocorrendo via telefone como sempre era feito. A advogada da empresa solicita que seja constado neste termo o fato de que a testemunha não se recorda de que foi feito um pedido de orçamento para o reparo da central de alarme.

Considerando que intimada na audiência de instrução para apresentação da defesa final, a empresa o fez (fls. 104/109-verso), no prazo legal, momento em que reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia, acrescentando o fato de ter sido realizado o pagamento em sede de processo judicial no valor de R$ 11.077,08 (onze mil setenta e sete reais e oito centavos) e, apesar disto, ter ocorrido o prosseguimento do procedimento administrativo. Destaca as seguintes partes do depoimento da testemunha L.C.C.P. (Supervisora do Cerest Regional/Marília): "*não tem condições de afirmar se houve pedido de troca de aparelho*" referindo-se aos aparelhos que apresentavam defeitos à época do furto, que demandavam reparos necessários ao funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, e "*o procedimento se dava por comunicação via telefone para a empresa que comparecia no local e depois eram realizados os trâmites para a manutenção que se dava fora do seu setor e lhe fugia à competência*". Afirma que os "trâmites para manutenção" referidos pela testemunha dizem respeito ao procedimento obrigatório de solicitações de orçamentos pelo Município junto à empresa processada em ocasiões de defeitos nos aparelhos já instalados para funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, sendo necessária a aprovação do órgão municipal quanto ao montante estabelecido, para posterior manutenção realizada pela empresa. Ressalta do testemunho, ainda, o fato da servidora não se recordar se na ocasião do furto, objeto do presente procedimento administrativo, existiu requisição de orçamento junto à empresa processada, trâmite para a realização do conserto dos equipamentos danificados, ou seja, a empresa não foi formalmente acionada para apresentação de orçamentos, bem como não foi autorizada a proceder ao conserto dos equipamentos que apresentavam falhas, o que demonstraria a inexistência de culpa da empresa. Aduz que o contrato de prestação de serviços de segurança através de monitoramento à distância é uma atividade de meio e não de resultado, sendo certo que a empresa processada em nenhum momento garantiu a integridade do bem e muito menos ofereceu garantias quanto às consequências de eventual roubo ou furto no estabelecimento, local de alto índice de criminalidade, o que dificulta ainda mais o monitoramento eletrônico. Sobre a natureza dos serviços de segurança através de monitoramento eletrônico, ser obrigação de meio e não de resultado, e da isenção da responsabilidade de indenizar por parte da empresa de segurança, juntou diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por fim, requer o julgamento pela improcedência do processo administrativo e afastamento das sanções previstas no artigo 87, da Lei federal nº. 8666/93.

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

A empresa Laertes Segurança Eletrônica Ltda celebrou, com o Município de Marília, o contrato CST-1180/14, para a execução de serviços de vigilância eletrônica, mediante instalação, locação, manutenção e monitoramento 24 horas de sistema de alarme, destinados à Secretaria Municipal da Saúde, em 14 de março de 2014, com vigência de 12 (doze) meses.

Então, os serviços contratados envolviam manutenção dos equipamentos, a empresa foi cientificada dos problemas no alarme desde o dia 01/11/2017, dias antes do furto ocorrido em 14/11/2017. O e-mail apresentado com o orçamento refere-se a 2016, sendo muito anterior ao ocorrido e, portanto, sem guardar nexo com os fatos que desencadearam este procedimento, como se confirma no depoimento da testemunha L.C.C.P.:

> *"A respeito do e-mail encaminhado para a empresa solicitando o orçamento, informa que este orçamento foi para reparos em uma câmera em função de reformas no local. Acrescenta que o referido e-mail foi encaminhado em fevereiro de 2017 e o furto ocorreu em novembro do mesmo ano, de maneira que não há nexo ligando os dois fatos."*

A testemunha deixou bem claro como era o procedimento e a inércia da empresa à época dos fatos:

> *"que quando havia problemas no aparelho de alarme, ela entrava em contato com a empresa que ia até o local e informava brevemente sobre o que era necessário fazer, se o reparo era interno ou externo. Se fosse o caso a empresa resolvia no mesmo momento ou em situação mais complicada levava a questão ao seu superior na empresa. Esclarece que na época do furto, pelo que se lembra, havia sido requisitado o conserto do aparelho à empresa, porém nada havia sido feito."*

As jurisprudências juntadas referem-se a casos em que o serviço foi executado pela contratada, com a ocorrência de disparo do alarme, providência de rondas e informação ao contratante, circunstâncias totalmente diferentes das aqui analisadas.

Deste modo, não há como ser afastada a responsabilidade da empresa processada.

Quanto à realização de pagamento na ação judicial interposta pelo Município, este fato em si não leva ao encerramento do presente processo administrativo, pois mesmo com o ressarcimento houve falha na execução contratual a ser apurada.

Pelo exposto, tem-se que os documentos juntados e informações prestadas no procedimento são suficientes para comprovar que a empresa processada falhou na execução do contrato CST -1180/14, ao manter-se inerte mesmo diante da informação de que o alarme do local onde se deu o furto estava com problemas.

Entretanto, o ressarcimento, mesmo que judicial, com as custas e emolumentos processuais, não pode ser desconsiderado ao se estabelecer a penalidade.

Restou comprovada a falha na execução do contrato por parte da empresa, uma vez que mesmo sabendo dos problemas apresentados no sistema de alarme no local de ocorrência do furto não tomou qualquer providência. Em face da falha na execução parcial do contrato, a empresa pode ser enquadrada na penalidade prevista na Cláusula Sétima do contrato CST -1180/14, que estabelece a sanção para a inexecução contratual, *in verbis:*

> CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES
> A CONTRATADA estará sujeita, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas neste instrumento ou em outros que o complementem, às seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais, art. 86 a 88, da Lei 8.666/93.
> Em caso de inexecução parcial dos serviços ajustados, estará sujeita, a CONTRATADA, ao pagamento de multa correspondente a 30% (trinta por cento) e no caso de inexecução total dos serviços ajustados estará sujeita ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços não executados. (grifo nosso)

O objeto do contrato envolve manutenção e monitoramento 24h de sistema de alarme e, embora haja no contrato um valor unitário anual para o serviço de monitoramento para kit já existente, torna-se difícil estabelecer em quantos dias houve falha na prestação de serviços para arbitramento da multa.

A inexecução contratual causou prejuízos que foram reparados após o término da ação judicial nº 1016163-15.2019.8.26.0344, em pertinência ao caso, a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, estabelece em seu artigo 7º as seguintes penalidades, *litteris*:

> "Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Entretanto, novamente em harmonia com o princípio da aplicação da pena mais benéfica, o enquadramento deve se dar na infração descrita no artigo 155, I, da Lei federal nº 14133/2021, implicando na aplicação da penalidade descrita no art. 156, I, desta lei, nos moldes de seu parágrafo quarto. Veja-se:

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
> (...)
> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - impedimento de licitar e contratar;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
> § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Deste modo, considerando-se que a empresa ressarciu o Município e o fato de que foram contratados os serviços para diversos pontos sem outra intercorrência, mostra-se razoável a aplicação da penalidade de advertência.

A penalidade de advertência não trará consequência para a Administração Pública.

O não cumprimento da obrigação nos moldes do acordo leva à aplicação da penalidade de advertência, estando adequada por ser aquela preconizada na legislação.

A aplicação da penalidade tem fundamento legal e contratual, sendo lógica e necessária, destacando-se que se deu após a devida apuração dos fatos.

Diante da inexecução parcial do contrato, uma vez que mesmo sabendo dos problemas apresentados no sistema de alarme no local de ocorrência do furto não tomou qualquer providência, considerando o ressarcimento ao Município e demais circunstâncias envolvidas, a Comissão Especial opina pela aplicação de penalidade de advertência à empresa LAERTES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 07.049.475/0001-11, em aplicação da lei mais benéfica, Lei federal 14.133/2021.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE INTEGRALMENTE, de acordo como o disposto no art. 8°, inciso I, da Lei Complementar n° 678, de 28 de junho de 2013, o parecer da Comissão exarado no Processo Administrativo Disciplinar Punitivo – PAP, instaurado pela Portaria nº 37542, de 30 de dezembro de 2019, em decorrência do Protocolo nº 77000/19, e aplica à empresa LAERTES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 07.049.475/0001-11, a pena ADVERTÊNCIA, nos moldes do que preconiza a Lei federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/2021 por descumprimento do contrato CST -1180/14, tendo a penalidade o seu trânsito em julgado após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da presente Portaria sem manifestação da empresa apenada ou esgotado os prazos recursais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 5 9 9

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo Físico nº 22196, de 24 de abril de 2017 e memorando Digital nº 3.104, de 30 de janeiro de 2024;

Considerando o Processo Administrativo Punitivo – PAP instaurado pela Portaria nº. 37812, de 26 de fevereiro de 2020, da Corregedoria Geral do Município em face da empresa Gilson Neves Ramos ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 10.427.785/0001-37, estabelecida na Avenida Brasil, nº 695, Centro, CEP: 11.800-000, na cidade de Juquiá, estado de São Paulo, por eventual descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 466/2019 e consequente aplicação das penalidades descritas na legislação em vigor.

Considerando que este procedimento teve início com o Interno SS 10 nº 297 encaminhado à Corregedoria Geral do Município, através do Protocolo nº. 78408/2019, onde o Secretário Municipal da Saúde encaminha cópia do Comunicado Interno expedido pelo CAOIM informando que a empresa, vencedora do Pregão Eletrônico nº 152/2019, que originou a Ata de Registro de Preços nº 466/2019, não vinha cumprindo a entrega dos produtos dentro do prazo.

Considerando que o referido Comunicado Interno emitido pela Equipe do CAOIM (Centro de Atendimento à Obesidade Infantil de Marília) relata o descumprimento pela empresa Gilson Neves Ramos ME do prazo de entrega das frutas utilizadas para o lanche das crianças e familiares nas semanas do dia 11/11/2019 a 15/11/2019 e 18/11/2019 a 22/11/2019. Esclarece que foi acordado previamente que as frutas deveriam ser entregues às terças-feiras, até às 8h, quando se iniciavam as atividades, visto que a própria empresa havia relatado que não faria a entrega às segundas-feiras, porém não entregou no horário, o que prejudicou o atendimento do CAOIM, já que não foi possível oferecer o lanche por falta das frutas (o lanche ocorre no período da manhã às 9h:30min, porém as entregas ocorreram após as 10h:30min, mesmo após inúmeras ligações à empresa para cobrar o cumprimento do acordo). Acrescenta que há duas semanas não conseguiam contato com a empresa, nem via telefone.

Considerando que foram juntados ao procedimento: a Ata de Registro de Preços nº 466/2019 cujo objeto era a eventual aquisição de frutas, verduras e legumes, destinados a diversas Secretarias pelo prazo de 12 meses, pactuada em 14/08/2019 (fls. 03/26); cópia da Autorização de Fornecimento nº 4596/2019 (fls. 27/28); *e-mails* de encaminhamento do pedido (fl. 29); notificação (fls. 30/32).

Considerando que foi anexado ao protocolo principal o Protocolo nº. 18599/2020 (fls. 36/56), onde o Secretário Municipal da Saúde encaminha cópia integral do Protocolo nº 58235/2019 à Corregedora Geral do Município, para providência em face da empresa Gilson Neves Ramos – ME, referentes às entregas de hortifrutis constantes dos empenhos nºs 28957/17 e 28961/17, que foram anulados em 28/12/2018.

Considerando que neste procedimento apensado ao principal constam: o Interno SS 10 nº 222, que autoriza o pagamento das notas fiscais referentes aos empenhos nºs 28957/17 e 28961/17, na forma de indenização, pois, após a anulação destes empenhos em 28/12/2018, os hortifrutis foram entregues (fl. 37); Comunicado Interno do Diretor do Fundo Municipal de Saúde informando que as notas fiscais relativas aos citados empenhos, foram assinadas com "Conferido e Recebido" e as mercadorias lançadas em 2018, porém tais notas foram entregues apenas no mês de julho/2019, após a anulação dos empenhos em 28/12/2018 e questiona sobre o pagamento das mesmas (fl. 38); justificativa do Supervisor do Almoxarifado da Secretaria da Saúde para o atraso na entrega das notas fiscais para pagamento (fl. 39); cópias das Notas Fiscais nºs 3.032, 3.150, 3.202 (fls. 40/42); Memorandos de Anulação Parcial de Empenho (fls. 43/47); parecer jurídico da Advogada do Município opinando pelo pagamento do valor das notas fiscais na forma de indenização (fls. 49/52).

Considerando que a tentativa de citação da empresa, por via postal, restou infrutífera, diante da inexistência de outro endereço, a Comissão Especial providenciou a citação por edital, para a audiência do dia 13 de dezembro de 2021, às 11h. (fls. 62/64). Embora a Comissão tenha citado validamente a empresa para comparecer à audiência, nenhum representante esteve presente para prestar as primeiras declarações, restando, assim, prejudicada esta oportunidade (fl. 64).

Considerando que ao constatar que a empresa havia sido intimada apenas para defesa final, a Comissão Especial deliberou que, para não se configurar cerceamento de defesa, a empresa deveria ser, também, mesmo que posteriormente, intimada para defesa prévia, dando-se novo prazo, o que foi efetivado, via edital (fls. 68/69), porém o prazo transcorreu *in albis*.

Considerando que intimada, por edital (fls. 65/66), para apresentação de defesa final, transcorrido o prazo legal, a empresa não se manifestou.

Considerando que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dada a oportunidade de defesa e manifestação à empresa acusada.

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

A empresa Gilson Neves Ramos ME celebrou a Ata de Registro de Preços nº. 466/2019, cujo objeto era a eventual aquisição de frutas, verduras e legumes, destinados a diversas Secretarias pelo prazo de 12 meses, em 14/08/2019.

Os documentos juntados e informações prestadas às fls. 01/32 do procedimento são suficientes para comprovar que referida empresa não entregava os produtos no prazo pactuado no contrato, prejudicando o atendimento do Centro de Atendimento à Obesidade Infantil de Marília e a oferta de lanche às crianças e familiares.

A empresa foi devidamente notificada em 21/11/2019 (fls. 30/32) para que regularizasse as entregas, pois os produtos destinavam-se à alimentação de crianças e o descumprimento do acordo por parte da empresa estava causando transtornos irreparáveis.

Não houve contranotificação ou qualquer manifestação da empresa no transcorrer do processo. Assim, fica evidente a inércia da empresa quanto ao dever de cumprir o pactuado, estando submetida às penalidades aplicáveis nos termos da Ata de Registro de Preço nº 466/2019 e da lei vigente.

Restou comprovada a inexecução parcial do acordo pela empresa, uma vez que forneceu as frutas que seriam utilizadas para o lanche das crianças e familiares no Centro de Atendimento à Obesidade Infantil de Marília, com grande atraso, sem que pudessem ser utilizadas no lanche do dia, o que prejudicou o atendimento da população, principalmente neste serviço que pretende difundir a alimentação saudável e evitar problemas de saúde aos atendidos, isto significando que a empresa falhou na execução do contrato, enquadrando-se na penalidade prevista no artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, *in verbis:*

> Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Da reincidência: A empresa Gilson Neves Ramos ME já foi penalizada, após regular processo, pela Portaria nº 39225, de 01 de março de 2021, com pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Marília, pelo prazo de 01 um ano, portaria publicada e vigente em 02/03/2021. Tal processo deu-se em função do descumprimento pela empresa da Ata de Registro de Preços nº 374/2016, ficando caracterizada a reincidência, que deverá ser levada em conta no momento da sanção neste processo.

Deste modo, em face da conduta da empresa, pelos transtornos irreparáveis causados na alimentação das crianças e familiares atendidos no Centro de Atendimento à Obesidade Infantil de Marília e por ser reincidente, mostra-se razoável a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

A aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, não trará consequências para a Administração Pública, uma vez que não há contratos vigentes entre a empresa processada e o Município.

A penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública é medida adequada, não significando gravame excessivo à empresa, pois proporcional aos danos causados pela inexecução parcial do contrato ao funcionamento do serviço público. Além do mais, o não cumprimento da obrigação nos moldes do acordo torna necessária a aplicação de penalidade que possua um caráter pedagógico para que situações como esta não se repitam.

A aplicação da penalidade tem fundamento legal e contratual, sendo lógica e necessária, destacando-se que se deu após a devida apuração dos fatos.

Diante do descumprimento do acordo, quando a empresa entregou com muito atraso as frutas destinadas ao lanche das crianças e familiares atendidos pelo Centro de Atendimento à Obesidade Infantil de Marília, em desacordo com o que foi pactuado na Ata de Registro de Preços nº 466/2019 e prejudicando a atendimento no serviço público, violando, ainda, a legislação pertinente, em face da conduta reiterada em descumprir os compromissos assumidos perante este Município, a Comissão Especial opina pela aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Marília pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, à empresa GILSON NEVES RAMOS ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 10.427.785/0001-37.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE INTEGRALMENTE o parecer da Comissão exarado no Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 37812, de 26 de fevereiro de 2020, em decorrência do Protocolo nº 78408/19, e aplica à empresa GILSON NEVES RAMOS ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 10.427.785/0001-37, a

pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Marília pelo prazo de 02 (dois) anos, por infringência a Ata de Registro de Preços nº 466/2019, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 10.520/02, tendo a penalidade o seu trânsito em julgado após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da presente Portaria sem manifestação da empresa apenada ou esgotado os prazos recursais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 0

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo Físico nº 30913, de 02 de junho de 2017 e Memorando Digital nº 3.116, de 30 de janeiro de 2024;

Considerando o Processo Administrativo Punitivo – PAP instaurado pela Portaria nº 33593, de 21 de junho de 2017, da Corregedoria Geral do Município em face da empresa FNC CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 12.871.134/0001-67, estabelecida na Rua Doutor Barcelos nº 20-A, Centro, CEP: 38840-000, na cidade de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, por eventual prática de atos que pudessem comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Considerando que este procedimento teve início com o envio do Interno SA-10 nº. 53/2017 à SA101, através do Protocolo nº. 30913/2017, no qual o Secretário Municipal da Administração solicita a expedição de portaria de instauração de processo em face da empresa FNC Construtora Ltda – ME, conforme determinação da Corregedoria Geral do Município em decorrência do Protocolo nº. 69337/2016, juntado ao procedimento.

Considerando que no Protocolo nº. 69337/2016 o Diretor de Suprimentos requer a adoção das medidas administrativas em face das empresas: Construtora Guimarães Carvalho Ltda. e FNC Construtora Ltda. – ME, uma vez que, conforme constou da ata de julgamento da Tomada de Preços nº. 016/2016, tentaram frustrar o caráter competitivo do certame licitatório. Na referida ata de julgamento (fls.03/04) consta que as duas empresas foram inabilitadas no certame em razão dos seguintes motivos: indicação do mesmo procurador para representá-las no processo licitatório e indicação do mesmo responsável técnico que, inclusive é sócio administrador da empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda. Neste documento a Comissão Permanente de Licitação acrescentou que tais condutas ferem os princípios da competitividade e do sigilo das propostas, conforme posicionamentos do STJ e do TCU.

Considerando que a Comissão Especial procedeu à citação, por via postal, efetivada em 18/03/2020, para audiência a ser realizada em 14/04/2020, às 16h, porém no dia 18/03/2020 foi publicado o Decreto Municipal nº. 12973, sobre medidas de prevenção de contágio pelo Covid-19, suspendendo as audiências (fl. 09). Então, a empresa foi intimada, via e-mail em 17/02/2021, para apresentar suas primeiras declarações e defesa prévia por escrito, por e-mail, através do e-mail da Comissão, comissãopap@marilia.sp.gov.br, ou na sede da Corregedoria, após agendamento (fls. 13/14).

Considerando que devido à pandemia mundial causada pelo Covid-19, a Comissão Especial transformou esta audiência, cuja finalidade é a prestação de primeiras declarações, em oportunidade para que a empresa o fizesse por escrito, sendo apresentada por escrito juntamente com a defesa prévia.

Considerando que intimada, a empresa apresentou tempestivamente suas primeiras declarações e defesa prévia (fls. 15/21). Em suas primeiras declarações afirmou:

> "O declarante é sócio administrador da empresa FNC Construtora Ltda ME, sendo que quando participou do processo de licitação ocorrido sob a modalidade Tomada de Preços nº 016/2016 para fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Favo de Mel, não indicou como procurador o Sr. N.G.C., representante legal da empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda., mas tão somente como responsável técnico, já que este também é responsável técnico de outras empresas em licitações, sendo que tem conhecimento de que não havia impedimento legal e nem mesmo no edital do certame para tanto. O declarante afirma que jamais deu acesso à proposta apresentada ao então responsável técnico, Sr. N.G.C. Além disso, a empresa FNC Construtora foi inabilitada em razão da ausência de apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital, sendo que jamais teve a intenção de, ao contratar o Sr. N.G.C. como seu responsável técnico, violar a lisura do certame, esclarecendo de que, de sua parte, a competitividade e o sigilo das propostas foram devidamente resguardados."

Considerando que em sede de defesa prévia, a empresa argumentou: Nenhuma das empresas processadas (Construtora Guimarães Carvalho e FNC Construtora) foram vencedoras do processo licitatório, conforme Ata de Julgamento realizado no dia 17 de novembro de 2016, sequer foram habilitadas; Que não houve qualquer prejuízo ao processo licitatório, uma vez que várias

empresas concorreram entre si, com suas próprias propostas, nenhuma cedendo espaço para outra ou ofertando preços irreais, impraticáveis no mercado, tanto que foram inabilitadas e nem sequer foram questionadas a respeito de valores; A empresa FNC Construtora foi inabilitada por deixar de atender aos itens do processo licitatório, assim como outras empresas que também foram inabilitadas por deixar de atender questões técnicas contidas no edital, ao passo que outras foram habilitadas, não causando danos ao prosseguimento do processo licitatório; A empresa FNC Construtora foi inabilitada por deixar de atender aos itens 6.6.1, 6.6.9, 6.7.2 e 6.7.4 do edital, que se referem à ausência dos seguintes documentos: Certificado de Registro ou inscrição de pessoa jurídica na entidade profissional competente; atestados de capacidade técnica; balanço patrimonial; comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, através de balanço patrimonial atualizado; A empresa não ganharia a licitação, uma vez que não atendeu a itens do edital, independentemente de, supostamente, ter violado os princípios da competitividade, sigilo das propostas e moralidade pública, o que de fato não ocorrera; Que duas empresas que foram inabilitadas e três empresas foram habilitadas, entre elas a empresa Hidroar Construção e Serviços Eireli – ME, que foi a vencedora do processo licitatório, não havendo prejuízo ao certame; Depreende-se dos autos instaurados pela Portaria nº 33.594, que a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda. foi ouvida por meio de seu sócio, em 11 de novembro de 2019, o qual afirmou a possibilidade de ser responsável técnico por mais de uma empresa, mas que não foi procurador das duas empresas (Construtora Guimarães Carvalho e FNC Construtora), diferente do que busca imputar a Corregedoria à empresa manifestante; O sócio da empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda. garantiu que não teve acesso à proposta de outra empresa ou que tenha praticado qualquer ato que pudesse prejudicar o certame, pois ter o mesmo responsável técnico por duas empresas não é vedado pelo ordenamento jurídico e nem pelo edital de licitação, razão pela qual não há o que se falar em violação direta ou indireta do mesmo, juntou jurisprudência sobre esse aspecto; Que o Sr. N.G.C. era apenas responsável técnico pelas empresas, não tinha o cargo de procurador das empresas apontadas no procedimento, e durante e antes da licitação não teve acesso à proposta apresentada pela empresa que o contratou, não havendo violação ao princípio do sigilo das propostas; Não houve intenção de prejudicar o certame licitatório em questão, inexistindo qualquer elemento subjetivo visando prejudicar o caráter competitivo do procedimento licitatório; Não há indício de materialidade do suposto ilícito, não sendo suficiente presumir que tenha sido prejudicado o caráter competitivo da licitação e, em razão disso, sancionar a empresa sem qualquer elemento probatório nesse sentido, apresentando jurisprudências sobre o delito do artigo 90, da Lei federal nº 8.666/93 em julgamento criminal; Para que houvesse efetiva ofensa à competitividade na licitação, seria preciso que fossem criadas facilidades para que os denunciados saíssem vencedores ou que fossem criados obstáculos aos demais participantes, o que jamais ocorreu, junta entendimento neste sentido prolatado pelo Tribunal de Contas da União; A configuração de fraude à licitação exigiria a obtenção de um benefício decorrente da realização do contrato, o que não ocorreu, pois não houve celebração do contrato e a empresa foi inabilitada desde o início do processo; Inexistiu ofensa a qualquer dos princípios que regem a licitação, tendo a Administração Pública garantido a igualdade de competitividade ao inabilitar diversas empresas que não cumpriram os itens previstos no edital, inclusive a empresa processada; O sigilo das propostas não foi violado, pois conforme declaração do Sr. N.G.C.: "durante e antes da licitação, não tem acesso à proposta apresentada pela empresa que o contrata"; Não é apenas a participação de empresas com sócios em comum que caracteriza a quebra de sigilo das propostas, é necessário que existam outros elementos que possam corroborar a tese esta quebra do sigilo, o que não se verifica no caso concreto; Constata-se que não houve qualquer ofensa aos princípios que regem a licitação, mormente o da competitividade e do sigilo das propostas, bem como ausente qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal, razão pela qual inexistem motivos e fundamentos jurídicos para sancionar a empresa processada. Por fim, requer o arquivamento deste processo administrativo punitivo.

Considerando que **intimada por via de endereço eletrônico**, no dia 13/04/2021, para apresentação de defesa final (fl. 24, anverso/verso), nesta oportunidade (fls. 27/37) a empresa reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia.

Considerando que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas diversas oportunidades de defesa e manifestação à processada.

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

Restou comprovado que a empresa não venceu o certame licitatório, bem como, que foi inabilitada.

A habilitação, nos procedimentos regidos pela Lei federal nº. 8666/93, é a primeira etapa do processo, veja-se:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
> II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
> III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os

constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deste modo, quando a empresa afirma em sua defesa que "não houve prejuízo concreto ao processo licitatório", verifica-se que, na realidade, não houve oportunidade de lesão por consequência da inabilitação inicial efetivada pela Comissão Permanente de Licitação, pois, caso contrário, o caráter competitivo do certame teria sido burlado, o que poderia causar dano ao procedimento licitatório e ao erário.

Tal inabilitação foi causada pelo fato de que as empresas, Construtora Guimarães Carvalho Ltda e FNC Construtora Ltda, apresentaram o mesmo procurador e responsável técnico, bem como pela ausência de documentos.

Quanto ao sócio da empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda ter alegado que não foi procurador das duas empresas e não teve acesso à proposta da outra, não houve qualquer prova disto, nem foi citado o nome de quem teria sido o procurador pela outra empresa, prevalecendo o que consta da Ata de Julgamento da Licitação lavrada pela Comissão Permanente de Licitação.

Admite que o Sr. N.G.C. se apresentou como responsável técnico pelas duas empresas, Construtora Guimarães Carvalho Ltda e FNC Construtora Ltda., afirmando que não há impedimento legal para que o engenheiro atue como responsável técnico por mais de uma obra, citando para corroborar a lei nº. 5.194/66 e a Resolução do CONFEA nº. 336/89.

Contudo, a citada Resolução afirma:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Do excerto acima transcrito, depreende-se que o sócio e responsável técnico da empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda, empresa de sociedade limitada, não poderia ser o responsável técnico por outra pessoa jurídica.
Ao afirmar que não houve prejuízo concreto ao procedimento licitatório uma vez que várias empresas concorreram entre si, com suas próprias propostas, observa-se que o prejuízo foi evitado pela Comissão Permanente de Licitação, mas houve a tentativa delituosa pela empresa processada.

Então, conclui-se que a empresa apresentou o mesmo procurador e responsável técnico que a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda, assumindo o risco de ter seu responsável legal incurso na conduta descrita no artigo 90, da Lei de Licitações e Contratos, pois não foi apontado quem seria o outro procurador ou responsável técnico, nem sequer houve recurso em face de sua inabilitação, momento em que foi apontada esta séria irregularidade.

Restou comprovada a intenção de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório quando a empresa FNC Construtora Ltda apresentou o mesmo procurador e responsável técnico que a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda. na Tomada de Preços nº. 016/2016 que possuía como objeto o fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Favo de Mel.

A Lei federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sobre o assunto, o STJ já fixou a seguinte tese:

O crime do artigo 90 da Lei 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório.

Assim, bastou a conduta do representante da empresa, não sendo necessária a ocorrência do dano ao erário.

Ao tratar das sanções administrativas a Lei federal nº 8666/93, estabelece:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:
(...)
II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;(grifo nosso)

De tal dispositivo legal se depreende que bastou a prática do ato, isto é, apresentar o mesmo procurador e responsável técnico que outra empresa no mesmo certame, para que se justifique a incidência da sanção.

Deste modo, mostra-se razoável a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

A aplicação da penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública deste Município não trará consequências à Administração, uma vez que não há contrato em vigor com a empresa acusada.

A conduta da empresa torna necessária a aplicação de penalidade que possua um caráter pedagógico para que situações como esta não se repitam.

A aplicação da penalidade tem fundamento legal, sendo lógica e necessária, destacando-se que se deu após a devida apuração dos fatos.

Diante da conduta da empresa processada, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório na Tomada de Preços nº. 016/2016, quando a apresentou o mesmo procurador e responsável técnico que a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda, incorrendo nas sanções preconizadas na Lei federal nº. 8.666/93, a Comissão Especial opina pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa FNC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 12.871.134/0001-67.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE INTEGRALMENTE o parecer da Comissão exarado no Processo Administrativo instaurado pela **Portaria nº 33593, de 21 de junho de 2017**, em decorrência do **Protocolo nº 30913/2017,** e aplica à empresa **FNC CONSTRUTORA LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 12.871.134/0001-67, a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Marília pelo prazo de 02 (dois) anos, por visar frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório na Tomada de Preços nº. 016/2016, nos termos do art. 87 da Lei federal nº 8.666/1993, tendo a penalidade o seu trânsito em julgado após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da presente Portaria sem manifestação da empresa apenada ou esgotado os prazos recursais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 1

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo Físico nº 33636, de 08 de julho de 2021 e Memorando Digital nº 3.112, de 30 de janeiro de 2024;

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado em face servidor **Luiz Marcelo Varoneli Pinho**, Professor de EMEI, matrícula nº **134988-1** por força da **Portaria nº 41283 de 12 de julho de 2022,** da Corregedoria Geral do Município, para apurar suposta prática da infração disciplinar capitulada no art. 27, inc. I, item 01 e inc. II, itens 03, 18 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Considerando que o processo teve início com o Protocolo nº 16.215/22. Foi enviado o Ofício nº: 14/2022 pela EMEI XXXX, onde trás relatório sobre o presente evento apresentado no PAD, sendo solicitado que tomem as devidas providências sobre o caso (fls. 15; 16 e 17). A Secretaria Municipal da Educação sugeriu o encaminhamento à Corregedoria Geral do Município para providências cabíveis, através da SE-110. (fls.18 e 19).

Considerando que conforme se pode observar no documento de fl. 23, houve citação válida capaz de estabelecer relação processual. De proêmio, no dia 01 de setembro de 2022 foram tomadas as declarações do servidor acusado, consoante determina o art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 680/2013. O servidor compareceu à audiência e prestou suas declarações (fls. 26, 27 e 28).

Considerando que o servidor acusado apresentou a sua defesa prévia às fls. 29 a 30. Também, nomeou e constituiu o advogado Dr. Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura, inscrito na OAB/SP sob nº 92.358, como seu procurador, com os mais amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "ad judicia" e "ad negocia". (fl. 13). O servidor acusado também arrolou as testemunhas. E, por fim, apresentou defesa final (fls. 71/73 e 118/120).

Considerando que foi juntado aos autos o Protocolo nº 85008/2022, que apresenta fatos relacionados ao presente caso. Da juntada aos autos o defensor do servidor acusado tomou vista e inclusive pode participar da oitava das testemunhas.

Considerando que o servidor acusado pôde exercer plenamente seu direito constitucional e da ampla defesa.

Considerando que em suas declarações o servidor acusado afirmou que:

"Desconhece o vídeo que consta no presente auto. Reforça que em 25 de fevereiro do presente ano trabalhava na escola EMEI XXXX, tendo como Diretor o Sr. W.R.B. Informa que trabalha na mesma escola há aproximadamente 11 anos. Já o Diretor Sr. W.R.B. assumiu a escola em 2019. Assim sendo, até por residirem na mesma cidade, se tornaram amigos, inclusive um dando carona para o outro até a residência. Informa que após a greve ocorrida em 2021, bem como a votação da reforma da previdência, também ocorrida no mesmo ano, as coisas começaram a mudar. No que tange a greve, o citado Diretor instigava os Professores e demais servidores que aderissem ao movimento, contudo o declarante não participava do movimento e isso gerava um certo desconforto. Quanto a votação da reforma da previdência esclarece que o citado Diretor participou no dia da votação na Câmara Municipal e inclusive teria tentado invadir o espaço reservado aos vereadores, e até queria quebrado uma porta. Após tais fatos durante a vinda para o serviço, o Diretor perguntou para o declarante o que o mesmo achava sobre o ocorrido na Câmara Municipal e o declarante informou que não concordava com a atitude, pois era um péssimo exemplo para os demais servidores. Esclarece ainda que após estes fatos o citado Diretor passou a lhe tratar diferente, inclusive lhe ameaçando colocar o declarante em salas de aula que o mesmo não tinha afinidade com a turma. Tal fato realmente aconteceu e o declarante acabou assumindo uma turma de maternal com crianças de 3 anos que necessitam de uma maior atenção, diferente do que estava acostumado que era com turmas de crianças de 4 a 5 anos que possuíam uma maior autonomia nas atividades. Relata ainda que percebeu que tal atribuição teve um caráter de perseguição. Quanto ao fato ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2022, apesar de não ter visualizado o vídeo esclarece que não agrediu a criança, ressaltando que os fatos devem ser analisados dentro de um contexto, esclarecendo que apenas corrigiu o comportamento de uma criança, o que é muito diferente de uma agressão. Quanto ao fato ocorrido no dia 11/03/2022 salienta que não possui qualquer tipo de desavença com os servidores V.M. e a Sra. E.C., que relataram a possível agressão contida nos autos. Diante de tal situação, se recorda que a criança citada no presente processo havia lhe dado muito trabalho no dia dos fatos e inclusive a criança teria quase se machucado naquele dia. Informa ainda que ao colocar a criança para comer e apontar para o prato, a criança lhe deu um tapa na mão. Contudo diante de todo o ocorrido não entendeu que aquele dia tivesse ocorrido qualquer ato grave e foi embora para casa normalmente. Apenas na segunda-feira é que se tomou conta do ocorrido quando o Sr. W. lhe chamou e afirmou que iria relatar o ocorrido e o mesmo se defendesse posteriormente. Reforça ainda que não houve qualquer tipo de agressão a criança que foi relatada pelo citados servidores no dia 11/03/2022. Relata ainda que a forma de atribuição das salas de aula aos Professores em Marília ocorre de acordo com o perfil de cada servidor. No caso em tela, os antigos diretores da unidade escolar sempre atribuíram salas de aula com crianças mais velhas, pois o perfil do declarante é um perfil mais dinâmico, voltado para crianças mais velhas. Assim sendo, mesmo o citado Diretor sabendo das peculiaridades, atribuiu a sala do maternal ao declarante. Informa também que um dos seus medos era fazer a troca de crianças muito pequenas, pois sabia que isso poderia lhe causar problemas por serem crianças do sexo oposto".

Considerando que foi apresentada a declaração de comparecimento do servidor acusado no XXX para consulta e/ou procedimento, o guia de encaminhamento e o receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Garça. (fls. 31, 32 e 33 e 34).

Considerando que em sede de defesa prévia o servidor acusado sustentou que as irregularidades constantes na Portaria nº 41.283/2022 não ocorreram. Ainda em defesa prévia o defensor sustenta que o servidor acusado não praticou as irregularidades apresentadas nos autos, pois não há testemunhas presenciais que possam acusar o servidor de possível agressão.

Considerando que em defesa final o defensor do acusado sustentou que os fatos narrados na portaria não aconteceram, pois não havia testemunhas presenciais que possam acusá-lo da autoria da eventual ameaça ou outro tipo de conduta ilícita, pois meras especulações e comentários (fuxicos), não podem se tornar verdade sem a devida comprovação do alegado. Sustentou que as testemunhas relataram que o acontecido, isto é, a tal conversa ocorreu após a fase de instrução processual, não configurando assim a infração de ameaça. De igual forma, sustentou ainda que o depoimento da testemunha V. foi duvidoso, pois não foi efetuado com clareza e certeza que a lei exige, ainda mais porque a testemunha é amiga do Senhor W. que é inimigo declarado do servidor acusado. Argumentou ainda que as demais testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, relataram que o servidor Luiz Marcelo é pessoa trabalhadora, honesta e pessoa do bem, e que em mais de 15 anos de docência nunca teve problemas com respeito a desídia ou caso semelhante que lhe é imputado. Por fim, solicita a absolvição do servidor acusado.

Considerando que no procedimento foram ouvidas 10 (dez) testemunhas, algumas delas, foram ouvidas por 02 (duas) vezes.

Considerando que a testemunha V.M.T., de fls. 99 e 100, informou:

"Esclarece que ouviu o Sr. Luiz Marcelo dizer que iria processar as testemunhas e iria arrancar dinheiro das mesmas. Informa ainda que tal fato ocorreu posteriormente ao seu depoimento dado no presente processo administrativo. Informa ainda

que no dia do depoimento não se sentiu intimidado pelo servidor acusado e prestou esclarecimento com todas as informações já apresentadas no presente processo. Esclarece também que se sentiu intimidado com as falas do Sr. Luiz Marcelo conforme descritas no protocolo anexado aos autos. Informa ainda que uma vez ouviu tais falas do acusado quando estava passando pelo setor próximo ao mesmo, já das outras vezes o mesmo comentou com amigos do depoente e depois de contar. Antes do fato ocorrido o depoente possuía uma relação profissional com o servidor acusado. Após seu depoimento essa relação profissional deixou de existir. Dada a palavra ao Sr. Defensor, às perguntas respondeu: Informa ainda que entende que o comentário do servidor acusado lhe foi direcionado de forma indireta, pois apesar de não estar presente foi pedido para depor. Esclarece também que não conversa com o Sr. Luiz Marcelo desde a agressão a criança. Reforça ainda que não possuía contato com o Sr. W. e não sabe dizer onde ele está trabalhando.".

Considerando que a testemunha E.C., de fls. 52, informou:

"Informa que nos dias dos fatos estava no refeitório cuidando de uma criança quando o Senhor Luís Marcelo adentrou o refeitório com a sua turma e direcionou um aluno para se sentar na cadeira. Ressalta também que após certa insistência, pois a criança dava trabalho, a criança se sentou na cadeira. Logo em seguida presenciou o Senhor Marcelo desferir um tapa no rosto da criança, no mesmo momento chegou a se levantar e ir próxima ao local pois não acreditava no que tinha ocorrido. Reforça ainda que da sua posição conseguiu ver cm clareza a conduta do Senhor Marcelo. Contudo não sabe classificar se o tapa foi desferido de forma intencional ou não. Ressalta ainda que em virtude de a criança dar muito trabalho não sabe dizer se o ato foi intencional ou não. Esclarece ainda que após o fato encontrou o Senhor V. e em um gesto de mera brincadeira disse "sou cega, surda e muda", diante da situação o Senhor V. perguntou se a depoente havia presenciado o mesmo que o Senhor V. havia visto. Diante do relato do Senhor V. teve a certeza de que o fato havia ocorrido. Esclarece ainda que não havia presenciado atos de rispidez do Senhor Marcelo com outras crianças. Esclarece ainda que a criança não chorou após a conduta do Senhor Marcelo, e não percebeu marcas na criança até porque estava cuidando de uma outra criança. Dada a palavra ao defensor do acusado, às perguntas respondeu: Informa ainda que estava aproximadamente a 04 ou 05 metros do autor. Informa ainda que não consegue avaliar a conduta do servidor acusado pois a sua atenção é dedicada exclusivamente a cuidar de crianças especiais que estão sobre a sua guarda. (...). Do mesmo modo, salienta que o movimento do Senhor Marcelo pode ter sido confundido com um gesto para colocar a criança sentada na cadeira, pois já havia tentado fazer a criança se sentar anteriormente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a audiência, da qual, para constar, foi lavrado este termo o qual, lido e achado conforme, vai assinado pelos abaixo relacionados.".

Considerando que a testemunha E.C., de fls. 101, informou:

"Informa que não ouviu diretamente do Sr. Luiz Marcelo as falas de que iria processar as testemunhas e conseguir dinheiro das mesmas, mas ficou sabendo por terceiros que o mesmo falou. Ressalta que ouviu da dona I. (servidora da escola), e dos demais servidores que trabalham na cozinha da unidade. Informa também que sobre os comentários antes de prestar depoimentos para a comissão relacionada ao caso em debate. Informa ainda que as falas do Sr. Luiz Marcelo não interferiram no depoimento prestado à comissão. Informação ainda que os servidores lotados na cozinha são L., Í., C. e a Dona S. Informa também que o Sr. Luiz Marcelo nunca conversou com a depoente sobre qualquer assunto conversado em processo, apenas questões pessoais. Dada a palavra ao Sr. Defensor, não houve perguntas.".

Considerando que a testemunha W.R.B., de fls. 54, informou:

"O declarante informa que sabe dos fatos dessa portaria, informa que a queixa feita em face do servidor acusado foi registrada internamente em livro ata. Informa que no horário da alimentação da turma do servidor Luiz Marcelo tinham duas turmas, ambos de maternal II. Esclarece que o vídeo de monitoramento do refeitório tem um ponto cego, que é exatamente na mesa que ocorreu os fatos apurados, portanto o declarante coloca que não pode atestar o ocorrido apenas pegar o relato dos dois servidores que testemunharam. Informa ainda que procurou os pais da criança, a mãe está com problemas na lei e o pai é trabalhador temporário, o declarante entrou em contato com o pai e informa que o pai tinha outras preocupações por ter outros filhos, então esse não comunicou nenhum relato ou reclamação da criança. Informa que buscou orientação junto a Secretaria Municipal de Educação relatando o ocorrido junto com a Supervisão de EMEI e a assessoria jurídica da Secretaria da Educação, com o Doutor C. Informa ainda que o primeiro registro de ocorrência pôde ser flagrado pelas câmeras e os vídeos foram enviados para Secretaria da Educação na época. Esclarece que ficou sabendo da primeira ocorrência por testemunho de uma servidora, quando soube procurou o vídeo e constatou a veracidade dos relatos. Dada a palavra ao advogado do acusado, às perguntas respondeu: O declarante informa que há histórico do Professor Luiz Marcelo relatado por servidores que ele já havia agredido outras crianças, porém isso não foi durante a gestão do declarante. Esclarece que mais de um servidor

pode testemunhar isso, eles são: a Professora M., Professora A. C., Professora A. entre outros. Informa que não sabe se na época foi feito algum procedimento sobre isso. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a audiência, da qual, para constar, foi lavrado este termo o qual, lido e achado conforme, vai assinado pelos abaixo relacionados.".

Considerando que a testemunha A.M.S., de fls. 62/63, informou:

"Informa que conheceu o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho, na escola, pois trabalham junto há 6 anos. Esclarece que, o Sr. Luiz Marcelo é Professor do infantil 1 e 2, afirma que, as crianças e os pais têm admiração pelo Professor, e, ressalta sua capacidade didática como Professor. Informa que como Diretora, não tem a dizer que desabone o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho, entende que o Professor Luiz Marcelo Varoneli, tem comportamento muito profissional e interativo com as crianças. Esclarece também, que nunca houve reclamação em relação ao Professor Luiz Marcelo Varoneli Pinho. Informa que, durante seu contato profissional com o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho, nunca houve fato mentiroso em que o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho tivesse relação. Dada a palavra ao Presidente da Comissão. Às perguntas respondeu: Afirma que, o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho, nunca teve desavenças com os colegas de trabalho, e desde quando ocupava o cargo de Professora, e, até nos dias atuais ocupando cargo de Diretora, ratifica que nunca houve desavenças do Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho com colegas de trabalho. Esclarece que, não existe problemas de subordinação com o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho, ressalta que o Professor é profissional ao expor suas ideias. Informa que, as únicas faltas que o Sr. Luiz Marcelo Varoneli Pinho teve neste ano, foram as decorrentes a situação que ele está vivendo, onde teve que pedir abonadas, faltas das eleições, para poder resolver as questões, que conflitavam com o horário de trabalho, e que fora disso, somente teve faltas de atestados médicos (determinação médica), diz lembrar que como um dos atestados foi devido a XXXX.".

Considerando que a testemunha A.M.S., de fls. 115, informou:

"Informa que conhece o Sr. Luiz Marcelo há aproximadamente 10 anos, sendo que, 2 anos foi chefe do servidor em uma escola Municipal em Vera Cruz. Informa que o Sr. Luiz Marcelo é um servidor tranquilo, calmo, assíduo e também comprometido no desempenho de suas funções. Esclarece ainda que tanto as crianças quanto seus pais, gostam tanto do trabalho quanto da pessoa do Sr. Luiz Marcelo. Dada a palavra aos membros da comissão, às perguntas respondeu: Informa que durante o período que foi chefe do Sr. Luiz Marcelo não houve problemas de relacionamento com os demais servidores. Esclarece ainda que durante esse período que chefiou o servidor, nunca houve qualquer denúncia de agressão envolvendo o Sr. Luiz Marcelo."

Considerando que a testemunha A.B.A., de fls. 65/66, informou:

"A testemunha informa que trabalhou com Marcelo por 2 anos e meio na EMEI XXXX, relatando que este sempre foi uma pessoa muito responsável, se destacando bem como professor, tomando a frente e realizando muitas atividades com os alunos, sendo um servidor pontual e que nunca faltava em seu serviço. Relata ainda também que os pais dos alunos gostavam muito do servidor e de seu serviço, além das crianças que também gostavam muito de Marcelo. O depoente informa que nunca viu Marcelo exibindo qualquer tipo de comportamento agressivo com os alunos. A testemunha informa que sempre teve muito contato com Marcelo em seu trabalho, e nunca percebeu ações de caráter mentiroso ou duvidoso do servidor. O servidor relata que seu relacionamento com o diretor W. começou bem, porém foi se degradando com o tempo, relatando ainda que este lhe passava serviços que não eram de sua área. Como exemplo o depoente disse que o Diretor lhe passava a tarefa de limpar o pátio ou de controlar o acesso dos pais a entrada do estacionamento da escola, ressaltando que estas não eram suas funções. O depoente relata que em decorrência dessas desavenças, o Diretor W. acabava realizando perseguições contra o próprio depoente e contra o servidor Marcelo também. Dada a palavra a Comissão, às perguntas respondeu: O depoente informa que trabalhou com a servidora A.C.C.S. pelo período de 1 ano, relatando que não tinha muito contato com a mesma, então não sabe dizer como era a relação desta com o servidor Luiz Marcelo, porém informa que nunca ficou sabendo de qualquer tipo de desavença entre os dois, relatando ainda que nunca ficou sabendo de nenhum tipo de desavença do servidor Marcelo com qualquer outro servidor ou pais e alunos."

Considerando que a testemunha A.B.A., de fls. 116, informou:

"Informa que conhece o Sr. Luiz Marcelo há 5 anos. Esclarece que trabalhou com o servidor acusado na escola de 2018 a 2022. Informa que o Sr. Luiz Marcelo era querido pelos colegas de trabalho, e era muito apegado às crianças, pois era muito extrovertido. Informa também que os pais das crianças tinham um carinho pelo servidor acusado que era sempre requisitado pelos mesmos em diversas situações. Considera o Sr. Luiz Marcelo uma pessoa muito simpática. Dada a palavra aos membros da comissão, às perguntas respondeu: informa que no período em que trabalhou com o Sr. Luiz Marcelo, não percebeu qualquer desavença com os demais servidores. Informa também que,

nunca presenciou o operado que possa ser considerada uma agressão do servidor com as crianças."

Considerando que a testemunha E.C., de fls. 67, informou:

"O depoente informa que trabalhou com o servidor Luiz Marcelo por 16 anos, sempre sendo um profissional exemplar, com uma personalidade carismática e consciente, sendo um dos melhores funcionários que já teve em sua empresa. O depoente relata que nunca teve nenhum tipo de problema com Marcelo durante o período que trabalharam juntos. O depoente relata que tem um ramo de copiadoras. Relata que Marcelo sempre tentava ajudar o próximo, se empenhando muito, contribuindo com os necessitados de várias formas diferentes. Informa que Luiz Marcelo é uma pessoa muito ativa na comunidade da igreja de Garça, ajudando de muitas formas. Dada a palavra a defesa, às perguntas respondeu:
O depoente não presenciou nenhum dos fatos narrados nos presentes processos contra o servidor Luiz Marcelo."

Considerando que a testemunha E.C., de fls. 117, informou:

"Informa que o servidor acusado trabalhou em sua empresa por aproximadamente 17 anos. Sua empresa atua no ramo de copiadoras e o Sr. Luiz Marcelo trabalhou em várias funções, trabalhou como cobrador e atendente de balcão. Ressalta também que o Sr. Luiz Marcelo não possui um perfil agressivo, pelo contrário, é uma pessoa carismática e seus clientes gostavam bastante da pessoa e dos serviços prestados pelo servidor acusado. Informa também, que o Sr. Luiz Marcelo ajuda várias pessoas, inclusive, ajuda na AABB. Informa também que o Sr. Luiz Marcelo toca instrumento musical na igreja. Esclarece que o servidor acusado presta vários serviços voluntários."

Considerando que a testemunha L.M.E., de fls. 97/98, informou:

"Informa que trabalha na EMEI XXXX desde fevereiro de 2021. Informa que estava no local quando ouviu o servidor acusado comentar que a servidora C. poderia processar e conseguir uma indenização dos envolvidos no caso em que o mesmo responde no PAD. Informa ainda que o Sr. Luiz Marcelo conversou poucas vezes com o depoente, mas apenas ouviu conversas entre o mesmo e a Sra. C. onde o mesmo afirmava que o processo estava favorável ao servidor acusado e desfavorável ao Sr. W. Esclarece ainda que não pode confirmar com exatidão os dizeres transcritos nas fls. 72 do presente PAD, mas tais falas lhe parecem familiar, ressaltando que o servidor acusado tinha contato, mas com a servidora C. Dada a palavra ao Sr. Defensor, às perguntas respondeu: Esclarece que não tem um contato direto com o Sr. Luiz Marcelo, e desta forma não pode avaliá-lo de forma objetiva, contudo, esclarece que não tem nada contra o servidor acusado. Informa também que não sabe dizer ao certo se quando ouviu a conversa entre o servidor acusado e a servidora C. as testemunhas já tinham sido ouvidas, entretanto, acredita que sim, pois os mesmos conversavam sobre os fatos narrados no processo. No momento em que ouviu a conversa, estavam presentes, além do servidor acusado, a servidora C. e o servidor Í. Não sabe dizer como a conversa se iniciou, pois não estava prestando atenção. Informa ainda que conhece o Sr. W. e possui um relacionamento profissional com o mesmo, não sendo amigo do Sr. W. Esclarece também que não se recorda se recebeu um convite diretamente do Sr. W. para participar da votação do projeto da nova previdência do município. Esclarece ainda que estava presente na votação, mas naquele dia não trabalhou, pois estava com suspeita de Covid. Esclarece que no dia da cessão não foi retirado da Câmara pela polícia militar, mas sim, saiu por conta própria. Informa ainda que o Sr. W. está trabalhando no município de Birigui.".

Considerando que a testemunha V.M.T., de fls. 99/100, informou:

"Esclarece que ouviu o Sr. L.M. dizer que iria processar as testemunhas e iria arrancar dinheiro das mesmas. Informa ainda que tal fato ocorreu posteriormente ao seu depoimento dado no presente processo administrativo. Informa ainda que no dia do depoimento não se sentiu intimidado pelo servidor acusado e prestou esclarecimento com todas as informações já apresentadas no presente processo. Esclarece também que se sentiu intimidado com as falas do Sr. Luiz Marcelo conforme descritas no protocolo anexado aos autos. Informa ainda que uma vez ouviu tais falas do acusado quando estava passando pelo setor próximo ao mesmo, já das outras vezes o mesmo comentou com amigos do depoente e depois de contar. Antes do fato ocorrido o depoente possuía uma relação profissional com o servidor acusado. Após seu depoimento essa relação profissional deixou de existir. Dada a palavra ao Sr. Defensor, às perguntas respondeu: Informa ainda que entende que o comentário do servidor acusado lhe foi direcionado de forma indireta, pois apesar de não estar presente foi pedido para depor. Esclarece também que não conversa com o Sr. Luiz Marcelo desde a agressão a criança. Reforça ainda que não possuía contato com o Sr. W. e não sabe dizer onde ele está trabalhando.".

Considerando que a testemunha Í.R.A., de fls. 108, informou:

"Informa que não ouviu diretamente do servidor acusado que o mesmo iria processar a testemunha

caso fosse inocentado, e ainda iria conseguir tirar dinheiro deles. Esclarece que quanto às afirmações da página 72, afirma que só presenciou quando o servidor acusado se referiu ao Sr. W., os demais dizeres transcritos no documento não presenciou. Não sabe informar se as informações que ouviu aconteceram antes ou depois das oitivas das testemunhas. Dada a palavra ao Sr. Defensor às perguntas respondeu: Informa que não sabe dizer sobre a relação do servidor acusado com os demais servidores da unidade. Quanto à sua própria relação com o servidor acusado pode classificar como profissional, pois o mesmo lhe pede algo na cozinha e a testemunha executa.".

Considerando que a testemunha C.N.N., de fls. 111, informou:

"Informa que ouviu de terceiros que o Sr. Luiz Marcelo iria processar os envolvidos, pelo PAD em que responde e que conseguiria tirar dinheiro deles. Informa que ouviu do próprio Sr. Luiz Marcelo as declarações contidas nas fls. 72 do presente PAD. Informa que o servidor acusado nunca lhe pediu para repassar as informações em que lhe contavam, contudo levou a questão à Diretora para esclarecer o que estava ocorrendo. Ressalta também que ouviu tais declarações após as testemunhas deporem no PAD. Informa que quando ouviu tais dizeres do servidor acusado, o Sr. Í., o Sr. V. e Sr. L. também presenciaram. Esclarece ainda que possui um relacionamento profissional com o Sr. Luiz Marcelo, reforçando ainda que o mesmo exerce as suas atribuições de forma satisfatória. Não se recorda se o Sr. V. estava presente quando ouviu o servidor acusado falar o que está relatado no processo.".

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

O presente processo administrativo disciplinar visa apurar se o servidor acusado teria infringido os item 01 do grupo I, e os itens 03, 18 e 21, do artigo 27 da lei complementar 680/2013.

Assim sendo, após análise dos documentos acostados ao presente processo administrativo a Comissão entendeu que houve a violação aos itens 03, 18 e 21 do Código de Ética do Município.

Isto porque, ao analisar as imagens anexadas aos autos verificou-se que o servidor acusado ao tentar colocar a criança de volta a fila, teria exagerado em sua conduta, isto é, agido de forma e com força desproporcional. Segundo o Código de Ética do Município, o servidor municipal deve agir observando alguns princípios tais, como cortesia, boa vontade e respeito aos cidadãos. Assim vejamos:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS
Art. 3º. São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal:
V - a cortesia, a boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;

Na mesma linha, a legislação municipal ainda disciplina que os servidores municipais devem tratar os usuários dos serviços de forma cuidadosa, tendo urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários. Confira:

"Art. 4º. São deveres de todos os servidores, indistintamente, no exercício de suas atribuições ou em atividades que se relacionem com esse exercício, o respeito ao princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e eficiência, insertos na Constituição Federal e, ainda:
VI - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
VIII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral";

Desta feita, a Comissão entende que a conduta do docente para com o aluno não observou os ditames sustentados pelo Código de Ética do Município.

No que tange à denúncia contida nos autos de que o servidor teria dado um tapa em uma criança, ao ouvir as principais testemunhas que presenciaram o ocorrido, alguns pontos acabaram gerando dúvidas na Comissão se o fato realmente aconteceu nos limites apresentados nos autos. Isto porque a testemunha, E.C., às fls. 52 afirmou que o movimento do Senhor Marcelo pode ter sido confundido com um gesto para colocar a criança sentada na cadeira. Confira:

"Informa que nos dias dos fatos estava no refeitório cuidando de uma criança quando o Senhor Luís Marcelo adentrou o refeitório com a sua turma e direcionou um aluno para se sentar na cadeira. Ressalta também que após certa insistência, pois a criança dava trabalho, a criança se sentou na cadeira. Logo em seguida presenciou o Senhor Marcelo desferir um tapa no rosto da criança, no mesmo momento chegou a se levantar e ir próxima ao local pois não acreditava no que tinha ocorrido. Reforça ainda que da sua posição conseguiu ver cm clareza a conduta do Senhor Marcelo. Contudo não sabe classificar se o tapa foi desferido de forma intencional ou não. Ressalta ainda que em virtude de a criança dar muito trabalho não sabe dizer se o ato foi intencional ou não. Esclarece ainda que após o fato encontrou o Senhor V. e em um gesto de mera brincadeira disse "sou cega, surda e muda", diante da situação o Senhor V. perguntou se a depoente havia presenciado o mesmo que o Senhor

> V. havia visto. Diante do relato do Senhor V. teve a certeza de que o fato havia ocorrido. Esclarece ainda que não havia presenciado atos de rispidez do Senhor Marcelo com outras crianças. Esclarece ainda que a criança não chorou após a conduta do Senhor Marcelo, e não percebeu marcas na criança até porque estava cuidando de uma outra criança. Dada a palavra ao defensor do acusado, às perguntas respondeu: Informa ainda que estava aproximadamente a 04 ou 05 metros do autor. Informa ainda que não consegue avaliar a conduta do servidor acusado pois a sua atenção é dedicada exclusivamente a cuidar de crianças especiais que estão sobre a sua guarda. (...). Do mesmo modo, salienta que o movimento do Senhor Marcelo pode ter sido confundido com um gesto para colocar a criança sentada na cadeira, pois já havia tentado fazer a criança se sentar anteriormente.

Assim sendo, não há como apurar de forma clara e objetiva se o Professor realmente desferiu um tapa intencional na criança. Outrossim, na ausência de uma prova robusta onde se aponte com exatidão o descumprimento ao Código de Ética do Município deve-se garantir a observância do principio da presunção de inocência com fulcro no artigo 5º, inciso LVII da Carta da República Federativa do Brasil.

Na mesma linha, esclarecemos que em caso de dúvida da ocorrência dos fatos ilícitos a decisão deve favorecer o réu, garantindo assim a aplicação do princípio do "*in dúbio pro reo*". A jurisprudência pátria segue neste sentido. Assim vejamos:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO A QUO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO APENADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DÚVIDA QUE DEVE SER RESOLVIDA A FAVOR DO AGRAVANTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 3ª C. Criminal - RA - 1663147-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 20.07.2017)
> (TJ-PR - EP: 16631471 PR 1663147-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 20/07/2017, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2084 04/08/2017)".

A Comissão esclarece ainda que juntou aos autos o Protocolo nº 85008/2022, onde relata possível intimidação as testemunhas do presente processo administrativo disciplinar. Foram ouvidas L.M.E., V.M.T.R., E.C., I.R.A.B., C.N.N.R., A.M.S.O., A.B.A. e E.C. Na oitiva das testemunhas, a Comissão entende que tais fatos não influenciaram nos depoimentos apresentados a Comissão, pois as principais testemunhas afirmaram que não se sentiram intimidadas para apresentarem suas versões a Comissão.

Destarte, a Comissão entende que o servidor acusado descumpriu o Código de Ética do Município, em especifico os itens 03, 18 e 21 do inciso II do artigo 27, c/c XXIII da lei 680/13.

Pois bem, tipificada a infração disciplinar praticada, passamos a dosimetria da penalidade.

É certo que na dosimetria da pena a ser aplicada deve ser considerado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme preconiza o seguinte entendimento jurisprudencial:

> "Na imposição da pena disciplinar, deve a autoridade observar, obrigatoriamente, o princípio da proporcionalidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza da sanção." (TRF 2ª Região, Apelação Cível AC 199951010103745RJ1999.51.01.010374-5, 4ª Turma, Rel. Desembargador Fernando Marques)

No presente caso, devem-se aplicar os juízos de razoabilidade e proporcionalidade, pois o servidor acusado não é reincidente, bem como não possui maus antecedentes funcionais.

Por todo o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela aplicação da pena de 30 DIAS DE SUSPENSÃO ao servidor LUIZ MARCELO VARONELLI PINHO, pelo cometimento da infração disciplinar prevista nos itens 03, 18 e 21, Inciso II, do art. 27, da LC n.º 680/13.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art.1º. ACOLHE INTEGRALMENTE, de acordo como o disposto no art. 8°, inciso I, da Lei Complementar Municipal n° 678, de 28 de junho de 2013, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 41283 de 12 de julho de 2022, em decorrência do Protocolo nº 33636/21, e aplica a pena de SUSPENSÃO DE 30 DIAS ao servidor LUIZ MARCELO VARONELLI PINHO, Professor de EMEI, matrícula nº 134988-1, pelo cometimento da infração disciplinar prevista no nos itens 03, 18 e 21, inc. II do art. 27, da Lei Complementar Municipal n.º 680/2013, a ser cumprida a partir do dia 05/02/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

HELTER ROGÉRIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 2

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo Físico nº 37800, de 05 de julho de 2017 e Memorando Digital nº 3.121, de 30 de janeiro de 2024;

Considerando o procedimento de Sindicância Investigativa instaurada em razão da Portaria n.º 38825 de 03 de dezembro de 2020, da Corregedoria Geral do Município, tendo por objeto apurar eventual responsabilidade funcional em virtude do parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o procedimento teve início com o Protocolo nº 37800/2017, de autoria da Procuradoria Geral do Município, o qual informa decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que por meio do expediente Tc-002061/004/07 julgou irregular a licitação e o contrato firmado para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Considerando que a comissão providenciou a intimação das testemunhas M.B. e P.H. Esclarecemos que o Senhor M.B. não foi encontrado pelo Setor de Entrega de Avisos e nem responde a comunicação deixada pela Municipalidade. Já a testemunha P.H. foi ouvido conforme se verifica as fls. 70 do procedimento de sindicância.

Considerando que foi anexado ao presente procedimento administrativo cópia da peça inicial da ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou em face dos agentes políticos M.B. e J.T.D..T.

Considerando que foi juntada aos autos cópia da Ata de Registro de Preços 086/2006, do contrato de fornecimento 531/2007, do aditivo 01 do contrato, edital da concorrência pública 011/2006 e a rescisão do contrato de fornecimento 531/2007.

Considerando que a testemunha P.H., de fls. 70, informou:

> "informa que em 2007/2008 não era de costume colocar as porcentagens para comprovação da qualidade operacional que seria exigida das empresas licitantes, apenas seguia os termos previstos na própria Lei de Licitação. Informa também que naquela época quando era feito o apontamento pelo Tribunal de Contas, o mesmo fosse publicado alguma súmula do Tribunal regulamentando alguma matéria, os contratos, editais e demais ajustes posteriores sempre observavam as indicações apontadas pelo órgão de fiscalização. Informa ainda que como o apontamento sempre é realizado posteriormente a fiscalização não haveria como retificar o citado edital descrito nos autos. Esclarece também que quando o apontamento era realizado logo após a publicação do edital, o prazo da licitação era interrompido e o edital era corrigido para se adequar as exigências do Tribunal de Contas".

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

Inicialmente devemos esclarecer que o presente procedimento de sindicância foi instaurado para apurar a responsabilidade de servidores públicos municipais, pois tal expediente possui por escopo servir de peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria de infração disciplinar ou de irregularidades contra a Administração Pública Municipal.

Pelo conjunto probatório acima relatado, resta claro que não houve infração ao Código de Ética do Município por parte de servidor público municipal, pois no entendimento da Comissão, as irregularidades narradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não envolvem a participação de servidores públicos municipais, pois tanto a homologação das licitações, como a assinatura dos termos de ajustes, isto é, os contratos foram assinados por agentes políticos/gestores da época dos fatos.

Assim sendo, de acordo com a Comissão não resta outra conduta a não ser opinar pelo arquivamento do presente procedimento por não conter elementos que justifiquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidores públicos municipais.

Diante do exposto a Comissão opina pelo ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no Art. 58, § 7º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Por todo o exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE INTEGRALMENTE, de acordo como o disposto no art. 8°, inciso I, da Lei Complementar n° 678, de 28 de junho de 2013, o parecer da Comissão exarado no Procedimento de Sindicância Investigativa, instaurado pela Portaria nº 38825 de 03 de dezembro de 2020, em decorrência do Protocolo Físico nº 37800/17 e ARQUIVA a Sindicância com fulcro no art. 58, § 7º, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 680 de 28 de junho de 2013.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO 018/2023. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Tomada de Preços. OBJETO: Contratação de empresa especializada em Fornecimento de material e mão de obra para Reforma da Unidade de Saúde da Família - USF Rosália, conforme planilha de custos, memorial descritivo e projetos anexos: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pela autoridade abaixo subscrita, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes do Decreto Municipal 11001/2013 e Lei Federal 8666/93, HOMOLOGOU e ADJUDICOU o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme segue: KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 18.270.903/0001-58, localizada na Av. Republica, 3450 - Palmital - Marilia/SP - CEP 17510-402.

OSVALDO FERIOLI PEREIRA
Secretário Municipal da Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 201/2023. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, visando a eventual aquisição de utensílios de cozinha, destinados a Rede Municipal de Educação (Escolas de Educação Infantil (EMEI), Escolas de Ensino Fundamental (EMEF), de Ensino Fundamental e Infantil (EMEFEI) - Emenda Parlamentar nº 202330640003). TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pela autoridade, abaixo subscrita dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, HOMOLOGOU o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Pregoeira Mônica Duarte Da Silva, conforme segue: Empresas Vencedoras: COMERCIAL HERZOG LTDA, CNPJ: 02.048.610/0002-71, Rua Dona Francisca, nº 8.300, Bloco 01, Modulo A, Box Guaraciaba, Condomínio Perini Business Park, Bairro Zona Industrial Norte, Cidade Joinville/SC, CEP 89.219-600. COMERCIAL SÃO JUDAS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ: 46.761.763/0001-56, Rua Barão do Rio Branco, nº 709, Bairro Centro, Cidade Sertãozinho/SP, CEP 14.160-570. J GUILHERME PAVÃO LTDA, CNPJ: 51.190.667/0001-35, Rua João Dierberger, nº 212, Bairro Parque Egisto Ragazzo, Cidade Limeira/SP, CEP 13.485-303. MELHOR OFERTA COMÉRCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA, CNPJ: 46.531.296/0001-78, Rua Joao Antônio, Nº 83, Fundos Garagem, BAIRRO Centro, Cidade Riversul/SP, CEP 18.470-000. PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ: 37.730.284/0001-81, Rua Bicuiba, Nº 46, Bairro Distrito Industrial, Cidade Timoteo/MG, CEP 35.181-678. RI EMPREENDIMENTOS COMERCIAL LTDA, CNPJ: 49.495.719/0001-30, Rua do Oratorio, Nº 2.679, Bairro Alto da Mooca, Cidade São Paulo/SP, CEP 03.195-100.

PROF. HELTER ROGÉRIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 86/2023 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, visando eventual aquisição de MATERIAIS HIDRÁULICOS, destinados às Diversas Secretarias Municipais. De acordo com o Artigo 15 parágrafo 2º da Lei Federal 8666/93, dá-se publicidade aos preços unitários do objeto acima descrito:
ATA 431/2023 - BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA: Caixa d'água de fiberglas com 1000 litros - MARCA: BAKOF - MODELO: 000019 - R$500,00. Caixa De Água 500L Polietileno com Tampa Encaixe Azul. Formato: Redonda; Capacidade: 500L; Cor: Azul; Categoria: Caixa D'Água; Tipo De Tampa: Encaixe; Tipo de Tampa: Encaixe; Cor: Azul; Peso Líquido: 11,600 kg; Material: Polietileno; Origem: Nacional; Observações: Preserva a água potável; Altura do Produto: 72 cm; Largura do Produto: 124 cm - MARCA: BAKOF - MODELO: 012815.1 - R$217,19.
ATA 432/2023 - GIOVANI LOS: Tubo PVC (branco) para esgoto 150mm com 3m a barra - MARCA: PLASTILIT / 20001095 - R$133,60.
ATA 433/2023 - COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA: torneira bóia 1 1/2" - MARCA: VALEPLAST - R$12,56. CARACTERÍSTICAS: polipropileno, cor branca, tampa envolvente, fixador anti-deslizante, fechameto convencional. - MARCA: TUPAN - R$53,54.
ATA 434/2023 - INFANTARIA COMERCIAL LTDA: Caixa sifonada pvc 150 x 185 x 75mm - MARCA: KRONA - R$36,18. Válvula de pia comum c/ unho - MARCA: PLASTILIT - R$2,17. Registro PVC esfera 100mm - MARCA: COVAL - R$450,86. Vaso sanitário adulto branco - MARCA: FIORI - R$184,57. Valvula retenção vertical 1 1/2" - MARCA: EMMETI - R$67,00. Vaso sanitario infantil branco - MARCA: FIORI - R$295,94. REGISTRO DE PRESSÃO, 25 MM, COM BASE DE PVC E ACABAMENTO CROMADO - MARCA: PURO - R$33,38. BÓIA ELÉTRICA FLUTUANTE PARA CAIXA D'AGUA - MARCA: FERTAKI - R$25,56. Kit Vaso Sanitário Adulto com caixa acoplada 6L - em louça branca - e assento (branco) com tampa - MARCA: FIORI - R$452,32. Caixa de gordura DN3. Para receber o esgoto proveniente do ramal da cozinha. Possuir sifão que retém e impede que a gordura seja conduzida para a tubulação de saída. Principais Características: Caixa estanque que impede a infiltração da gordura e esgoto para solo, tampa com resistência de até 500 Kg, impede o retorno dos gases e com cesto de limpeza para manutenção; Material de fabricação: Polipropileno e PVC; Volume retenção da caixa de gordura: 21,6 Litros; Atender as normas NBR 8160 e NBR 5688; Diâmetro de entrada: DN 75, DN 50; Acompanhar um adaptador para DN 40. - MARCA: BAKOF - R$295,68. Registro PVC esfera 100mm - MARCA: COVAL - R$450,86.
ATA 435/2023 - 35.091.643 KELVIN SOARES PEREIRA: Valvula retenção horizontal 2" - MARCA: REMADI - R$140,00.
ATA 436/2023 - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA: Folha lixa ferro nº 100 - MARCA: FERTAK - R$1,94. Folha serra aço rápido - MARCA: FERTAK - R$2,54.
ATA 437/2023 - LICITAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS LTDA: Engate plástico 40cm - MARCA: ALUMASA - R$3,16. Engate flexível 50cm - MARCA: ALUMASA - R$3,50. Kit reparo para valvula Docol - MARCA: CENSI 2040 - R$35,42. Tecla para válvula docol branca - MARCA: CENSI - R$11,92. Tecla para válvula docol bege - MARCA:

CENSI - R$11,92. VÁLVULA DE PIA TIPO AMERICANA METAL 3.1/2 CROMADA - MARCA: ALPHA - R$12,07.
ATA 438/2023 - RIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA: Cotovelo galvanizado de 3/4" - MARCA: GIP - R$5,60. Reparo p/ válvula hidra max - MARCA: RPC - R$29,50. Registro gaveta com acabamento 50 mm - MARCA: JED - R$68,00. Curva pvc esgoto 100mm x 90° - MARCA: CORR PLASTIK - R$5,10. Registro gaveta com acabamento 25mm - MARCA: JED - R$50,00. TORNEIRA BOIA ALTA VAZÃO 1 1/2 - MARCA: BLM - R$160,00. SOLUÇÃO LIMPADORA DE TUBOS E CONEXÕES DE PVC 1L - MARCA: PSF - R$30,00. TORNEIRA LONGA 3/4 CROMADA COM NO MÍNIMO 15CM DE COMPRIMENTO - MARCA: PLASTILT - R$26,00.
ATA 439/2023 - ROS RIO MATERIAIS E COMÉRCIO LTDA EPP: canopla p/Docol pvc - MARCA: BLUKIT - R$28,00. Parafuso para fixação de bacia com bucha 10 - MARCA: ART METAL - R$1,80. Poliepoxi 250 gramas - MARCA: POLIEPOXI - R$22,00.
ATA 440/2023 - COMERCIAL AGROPECUÁRIA SCARPARO LTDA: Caixa d'água de fiberglas com 500 litros - MARCA: Glassmar - R$520,00. SILICONE 50 GRS - MARCA: TEK BOND - R$6,18. SIFÃO SANFONADO FLEXIVEL UNIVERSAL - MARCA: GRAP - R$3,38. Vassoura metálica para Jardim 22 Arames Regulável com Cabo - MARCA: FAMASTIL - R$25,87. Carro de Carga Tubolar para até 150kg nas dimensões 110cm de altura, 65cm de largura e com base 35cm x 25cm, equipado com 2 rodas pneumáticas 3.00 / 3.25 x 8\", pintada com tinta epoxi na cor azul. - MARCA: Metalosa - R$272,35. Caixa Plástica Organizadora Vazada 46 litros Caixa Vazada tipo Hortifruti. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: Dimensões externas: 550 x 360 x 310mm (CxLxA) Dimensões internas: 514 x 322 x 288mm (CxLxA) Capacidade do empilhamento: 1+8 até 360 kg Peso: 1.950kg Capacidade: 46 litros - MARCA: Eldorado - R$39,42.
ATA 441/2023 - COMERCIAL SPONCHIADO LTDA: Cotovelo misto azul R/M 32 x 25 mm - MARCA: KRONA - R$11,78. Suplemento caixa sifonada 150 x 20cm - MARCA: PLASTIPAN - R$17,43. Cano de chuveiro em alumínio 30cm x 20 mm - MARCA: LIEGE - R$6,26. Luva galvanizada de 3/4" - MARCA: PROFIELD - R$5,67. JOGO DE CHAVE PARA VÁLVULA HYDRA - MARCA: BLUKIT - R$222,76. Folha lixa pano 100 - MARCA: WORKER - R$2,88. GAXETA PARA VALVULA DOCOL - MARCA: BLUKIT - R$8,45. VÁLVULA DE RETENÇÃO VERTICAL 1 1/4" - MARCA: PLASTILIT - R$70,78. VÁLVULA DE RETENÇÃO VERTICAL 1 1/2" - MARCA: PLASTILIT - R$98,50. Fita adesiva antiderrapante Rolo 50mm x 5m cor: preta, autocolante - MARCA: WORKER - R$23,72. Fita adesiva dupla face Fixa Forte 19mmx20m (rolo)-transparente, fixação permanente, substitui pregos parafusos e rebite - MARCA: WORKER - R$65,59. Carriola/carrinho de mão Metálica 50 Litros Pneu Com Câmara; cor: Azul Carrinho de mão, caçamba metálica rasa redonda, 50 L, braço metálico. Para: Terra, argamassa ou entulhos. Produto fabricado segundo norma ABNT NBR 16269. Informações Gerais: alta resistência, excelente qualidade e bom acabamento do produto; caçamba resistentes e duráveis; Acabamento com pintura eletrostática a pó, que tem uma melhor apresentação visual e maior proteção contra oxidação; Eixo em aço de alta resistência e bucha em nylon autolubrificante; Caçamba metálica redonda rasa de 0,45 mm [chapa 26], com capacidade para 50 L; Bico arredondado para facilitar a descarga dos materiais; Braço metálico tubular de 1,06 mm; Pneu com câmara 3.25/8";Peso: 9,04 kg; Comprimento: 1443 mm; Largura: 593 mm; Altura: 503 mm; Garantia: Contra defeitos de fabricação. - MARCA: MAESTRO - R$151,55.
ATA 442/2023 - SZATA COMERCIO VAREJISTA LTDA: Reparo p/ caixa acoplada completa - MARCA: EGAPLAST - R$48,18. TORNEIRA PAREDE CANO CURTO TEMPORIZADA - MARCA: ALPHA TMC003 - R$76,87. TORNEIRA PAREDE 1/2" TEMPORIZADA - MARCA: ALPHA TMC003 - R$73,25.

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato Aditivo 02 ao CO-1265/23 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA **Assinatura** 29/01/24 **Objeto** Prorrogação do prazo de execução (90 dias) do contrato de fornecimento de material e mão de obra para a construção de ponte sobre o Rio do Peixe na Estrada MAR-30 (Ponte Primavera), no Município de Marília/SP, destinados à Secretaria Municipal de Obras Públicas **Processo** Protocolo n.º 6.820/24.

Contrato Aditivo 02 ao CO-1269/23 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA **Assinatura** 29/01/24 **Objeto** Prorrogação do prazo de execução (30 dias) do contrato para fornecimento de material e mão de obra para implantação de fechamento perimetral em gradil na EMEF Professora Myrthes Pupo Negreiros, destinado à Secretaria Municipal da Educação **Processo** Memorando n.º 344/24.

Contrato Aditivo 03 ao CST-1532/21 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** ODONTO HAD MARÍLIA LTDA **Valor (acréscimo)** R$ 31.500,00 **Assinatura** 29/01/24 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade, bem como o acréscimo (25%) do quantitativo previsto no contrato para execução de serviços de radiografias panorâmicas digitais, destinados à Secretaria Municipal da Saúde **Vigência** 12/02/25 **Processo** Memorando nº 33.203/23.

Contrato Aditivo 01 ao CST-1577/22 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** BANCO BRASIL S/A **Assinatura** 06/04/23 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato de execução de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívidas ativas e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados **Vigência** 04/03/24 **Processo** Protocolo n° 55.715/22.



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE LOTE

Os contribuintes/proprietários de imóveis no Município de Marília abaixo identificados ficam notificados para no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação deste edital, efetuar a capinação e limpeza de lote de sua propriedade, conforme artigos 24, seus parágrafos e incisos, 24 –A, seus incisos, 24-B, seus incisos e parágrafo único e 24-C, inciso I, da Lei Complementar 13 de 13 de janeiro de 1992 (e alterações) – SENDO PROIBIDO O USO DE AGROTÓXICO DA CLASSE HERBICIDA E AINDA O EMPREGO DE FOGO PARA FINS DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA, INCINERAÇÃO DE LIXO OU PARA A PREPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO - tendo em vista a frustração no recebimento da notificação pela via postal, diante do retorno dos Avisos de Recebimento Postal (AR).

Decorrido o prazo acima citado sem o cumprimento da presente notificação, surtirão os efeitos legais abaixo descritos:

1. cobrança de multa pela não realização do serviço de limpeza e capinação dentro do prazo;

1.1 quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da Lei nº 3.023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência;

1.2 quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I do mencionado artigo, será aplicada multa no valor de R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência.

2. Cobrança pelo serviço executado pela Municipalidade, quando o proprietário do terreno não o fizer, no valor de R$ 0,89 (oitenta e nove centavos) por metro quadrado, já acrescido de 20% a título administrativo, conforme Decreto 11.119/2013 artigo 1º e parágrafo Único;

3. Multa por determinar ou realizar, em quaisquer formas, o uso de herbicida, na mesma forma descrita nos itens 1.1 e 1.2;

4. Valores sujeitos a alterações de acordo com as legislações vigentes.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua Bahia, nº 60, CEP 17.501-080, Marília – SP.

Marilia, aos 29 de janeiro de 2024.

Contribuinte	Cadastro	F	Notificação
RAFAEL DIAS MORIS	2855601	05	22299/2023
RAFAEL DIAS MORIS	2855602	05	22300/2023
DEUSDETE SILVA ANDRADE	1091807	05	22466/2023
ALEX JOSE GONÇALVES	1640801	05	22476/2023
SERGIO DOS SANTOS TRINDADE	1641000	05	22478/2023
LINDAURA MARIA GOMES FONSECA	1553400	05	22485/2023
ESPEDITO LOPES DE SOUZA	2020700	05	22517/2023
MAURA DE LIMA TOME	1112600	05	22526/2023
APARECIDA DE LIMA PALUDETTO	1175600	05	22529/2023
MARIA DE LOURDES MADALENO	1163400	05	22740/2023
PAULO ALVES DE OLIVEIRA	1106701	05	22743/2023
FABIANO PRADO TUCUNDUVA	1062500	05	22747/2023
ADILSON GUIZARDI ANTONIO	1052800	05	22785/2023
MILTON MARQUES DOS SANTOS	1593600	05	22791/2023
SHARDON DE OLVEIRA MOREIRA	1630500	05	22795/2023
RINALDO CREPALDI	1630700	05	22797/2023
ESPOLIO DE ALCIDES ROCHA DUTRA	1089500	05	22997/2023
TEREZA PIRES MACIEL	1209300	05	23257/2023
SANDRO SERGIO DOS SANTOS LOPES	5709800	05	23537/2023
ESPOLIO DE LAURO FREDERICO B.DA	1274500	05	23792/2023
ROSICLER RIBEIRO MIRANDA MARQUES	1121206	05	24032/2023
DANILO VITORI SALION	1627300	05	24145/2023
RAFAEL WILLIAM FERREIRA	1260200	05	24175/2023
TAMARA DE OLIVEIRA BENTO	81314	12	16604/2023
GILSON VIDAL SOARES	4596000	13	20354/2023
NATASSIA BARBALHO CARDOSO	4587801	13	20357/2023
APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	8686300	13	22475/2023
ALESSANDRA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	8703700	13	22479/2023
BENEDITA VIEIRA ROSSI	870500	13	22490/2023
ANTONIO SERGIO DALLA TORRE	327100	13	387/2024
JULIO CESAR BHERING	573300	17	12461/2023
TONI ROGER JULIANI	7374503	17	21398/2023
JANETE SILVA N MORENO - EMDURB	16031023	17	22344/2023

JANETE SILVA N MORENO – EMDURB	6031024	17	22345/2023
JANETE SILVA N MORENO - EMDURB	16031024	17	22346/2023
LEANDRO DE SOUZA ALVES	3374702	17	22679/2023
CRISTINA DA CONCEIÇÃO	3380702	17	22683/2023
CASSIANO RICARDO RAMOS DEO	4179319	17	23089/2023
CASSIANO RICARDO RAMOS DEO	4000400	17	23090/2023
GABRIEL GERAB	9796500	25	20622/2023
EVERTON FERNANDO REIS DA SILVA	9798700	25	20627/2023
LEANDRO ABEL DA SILVA	9800300	25	20637/2023
EDUARDO PAVARINI	9800400	25	20638/2023
DANILO CEZAR MARIN ALONSO	9805200	25	20659/2023
DANILO CEZAR MARIN ALONSO	9805300	25	20660/2023
SILVIA PLAZA FALZONI SALANTE	9806400	25	20664/2023
ALEXSANDRO JOSE ESTRAIOTTO ALVES	9808500	25	20675/2023
JOSE PEDRO NOVAES DA SILVA FERREIRA	9815900	25	20683/2023
HELDER ANTONIO GONÇALVES	9820800	25	20701/2023
WILLIAN VINICIUS DA SILVA	9823300	25	20708/2023
FERNANDO MENEZES CASTILHO	9826300	25	20725/2023
SILVIO SERGIO DE SOUZA	9826800	25	20728/2023
MARIO RUFINI	9827300	25	20730/2023
CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.	9828400	25	20737/2023
MARCOS ROBERTO LEAL DA FONSECA	9829300	25	20743/2023
LEONARDO MARCINARI GASPARETI	9830200	25	20748/2023
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	9831000	25	20751/2023
JESSICA CAROLINA TAVARES BRILHANTE	9834600	25	20763/2023
JESSICA CAROLINA TAVARES BRILHANTE	9835400	25	20769/2023
SULENE GUERREIRO BRAVO DE OLIVEIRA	9811600	25	20795/2023

WANDERLEY PEREIRA DA SILVA	9814300	25	20809/2023
WANDERLEY PEREIRA DA SILVA	9814400	25	20810/2023
RICARDO AKIRA NAKAZAWA	9815700	25	20818/2023
FRANCISCO CARLOS PERAL	5123800	25	21267/2023
YVONE PIERRO CALIL	3298801	25	21453/2023
EVERTON FERNANDO REIS DA SILVA	9798800	25	21826/2023
JOSE ANTONIO RIBEIRO	9828000	25	22072/2023
SANDRA DUTRA DO NASCIMENTO	5070700	25	23125/2023
VALMIR MENEGHINI	2981700	25	23195/2023
SIMONE DONEGA	2981600	25	23196/2023
GUILHERME LUIZ CASULA GUIMARAES	30859400	25	23207/2023
GUILHERME LUIZ CASULA GUIMARAES	30862800	25	23209/2023
DIOGO DIAS LUZ	31658400	25	23274/2023
GUSTAVO MARTINHÃO SALDANHA	31162500	25	23306/2023
MARCIO ANTONIO ESTEVES ANDRADE	31162900	25	23309/2023
MARCIO ANTONIO ESTEVES ANDRADE	31163000	25	23310/2023
MARCIO ANTONIO ESTEVES ANDRADE	31163100	25	23311/2023
MARCIO ANTONIO ESTEVES ANDRADE	31163200	25	23312/2023
MARISA LEITE DE BARROS	2404400	25	23762/2023
ARIANE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA	2278006	25	23768/2023
ARIANE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA	2278005	25	23769/2023
JCMG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	2305500	25	23786/2023
AG6 HOLDING EIRELI	866300	26	22915/2023
ANDREY PIROLLO RODRIGUES	146400	26	22923/2023
ANAIDE YAMASHITA	76200	26	22948/2023
GUILHERME CASSIO ALVES	45200	26	22978/2023
ESPOLIO DE JOANNA MULLER ROBERTO	45300	26	22980/2023

ISABELA TALITA BELUQUE MURCIA	4673200	26	22999/2023
JOSE CARLOS LAZARO	77600	26	23003/2023
RONALDO SEITI SAKIYAMA	112601	26	23004/2023
NOVOMAR ADMINISTRAÇÃO E	1543901	26	23215/2023
CARLOS ANDRE TEIXEIRA RAMOS NOVAES	1543600	26	23220/2023
CARLOS ANDRE TEIXEIRA RAMOS NOVAES	1543601	26	23224/2023
DARWIN BELLUSCI NETO	616000	26	24182/2023
KRIAR ENG. E CONSTRUÇÃO LTDA	1888009	29	19055/2023
RENATA DE QUEIROZ RIBEIRO BORELLI	8183100	29	19628/2023
ELDER DANIEL NUNES FAMBRINI	8205200	29	19804/2023
LEICA URABE	8191100	29	19837/2023
LEICA URABE	8191200	29	19838/2023
LEICA URABE	8191300	29	19839/2023
LEICA URABE	8191400	29	19840/2023
LEICA URABE	8187500	29	19841/2023
F2G2 ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS P. LTDA.	30072300	29	22419/2023
F2G2 ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS P. LTDA.	30072400	29	22421/2023
F2G2 ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS P. LTDA.	30072500	29	22423/2023
RONALDO DUQUE DA SILVA	30073900	29	22451/2023
SILVANA DE OLIVEIRA SILVA	9366600	29	22863/2023
ESPOLIO DE ELIANGE APARECIDA PINTO	9366500	29	22866/2023
BARION EMPREENDIMENTOS	30082800	29	23495/2023
ROSANA BELASCO DUARTE	30083300	29	23505/2023
CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA	30083500	29	23509/2023
SANDRA REGINA DOS SANTOS	30085300	29	23557/2023
J.M. COMERCIAL EIRELI	1949817	29	24036/2023
LUCIANO NICHIGAME PEREIRA DE SOUZA	5526300	31	22884/2023
ESPOLIO DE MARIA RUBALDO SOARES	5527300	31	22889/2023
ESPOLIO DE LUIZA ANTONIA DE SA CHAVES	5527400	31	22892/2023
MARIA LUCIA LOPES DA SILVA	5524900	31	22972/2023
JOYCE MONTEIRO PIGOZZI	2929000	31	23757/2023
APARECIDA DO CARMO MAGALHÃES	2956000	31	24015/2023
LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	9201908	31	24185/2023
CLAUDIO FERNANDO CRUZ	3248200	31	24248/2023
LUIS ANTONIO BORGHETTE DE MELO	1415500	32	06/2024
ANA MARIA ROCHA DOS SANTOS	3135100	37	20254/2023
ERIVALDO FRANCISCO	1777000	37	20432/2023
RENALDO CARVALHO DE ALMEIDA	1920000	37	20461/2023
WALDEMAR ANTONIO DA SILVA	1746000	37	298/2024
ESPOLIO DE AUGUSTO DE LUCCA	1795500	37	22808/2023
ANAEL LUIZ MAGALHÃES	7170400	37	22861/2023
ROSANGELA MARQUEZIN DEMARCHI	1889101	37	24060/2023
ESOLIO DE GERSON VIEIRA	1867000	37	314/2024
MARIA DE LOURDES CARVALHO	3084000	37	405/2024
VANDERLEI QUEXADA DE OLIVEIRA	2043600	37	409/2024
ELIANA CAVALCANTE ALVES DE CAMPOS	1752100	37	410/2024
LARISSA MAGRON CARRION	9320300	38	20025/2023
ESPOLIO DE JOSÉ JUSTINO	4981600	38	22527/2023



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE LOTE

Os contribuintes/proprietários de imóveis no Município de Marília abaixo identificados, ficam notificados para no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação deste edital, efetuar a capinação e limpeza de lote de sua propriedade, conforme artigos 24, seus parágrafos e incisos, 24 –A, seus incisos, 24-B, seus incisos e parágrafo único e 24-C, inciso I, da Lei Complementar 13 de 13 de janeiro de 1992 (e alterações) – SENDO PROIBIDO O USO DE AGROTÓXICO DA CLASSE HERBICIDA E AINDA O EMPREGO DE FOGO PARA FINS DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA, INCINERAÇÃO DE LIXO OU PARA A PREPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO - tendo em vista a frustração no recebimento da notificação pela via postal, diante do retorno dos Avisos de Recebimento Postal (AR).
Decorrido o prazo acima citado sem o cumprimento da presente notificação, surtirão os efeitos legais abaixo descritos:
1. cobrança de multa pela não realização do serviço de limpeza e capinação dentro do prazo;
1.1 quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da Lei nº 3.023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência;
1.2 quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I do mencionado artigo, será aplicada multa no valor de R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência.
2. Cobrança pelo serviço executado pela Municipalidade, quando o proprietário do terreno não o fizer, no valor de R$ 0,89 (oitenta e nove centavos) por metro quadrado, já acrescido de 20% a título administrativo, conforme Decreto 11.119/2013 artigo 1º e parágrafo Único;
3. Multa por determinar ou realizar, em quaisquer formas, o uso de herbicida, na mesma forma descrita nos itens 1.1 e 1.2;
4. Valores sujeitos a alterações de acordo com as legislações vigentes.
Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua Bahia, nº 60 - CEP 17.501-080 - Marília – SP.
Marilia, aos 30 de janeiro de 2024.

Contribuinte	Cadastro	F	Notificação
CEZAR ANTONIO PRIETO	5627200	32	22322/23
ESPÓLIO DE JOAQUIM ADAO DE OLIVEIRA FARIA	4453400	33	22544/2023
ROBERTA DE SOUZA LIMA	8121400	33	22548/2023
JULIANA GUERRA DE SOUZA	8089400	33	22553/2023
MANOEL MARCOS LOPES	88907193	33	22677/2023
HILDA MARIA DA SILVA CAETANO	8123300	33	204/2024
CAMPOI INOX E SERRALHERIA EIRELI	14491700	33	220/2024
SOROMED MARILIA LTDA	7832401	33	221/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

A Divisão de Fiscalização de Posturas, amparada na Lei Complementar nº. 889/19 – art. 164 inciso VI, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento que, em virtude do retorno dos Avisos de Recebimento Postal sem o seu cumprimento, devido o contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido, por não atualizar os dados do cadastro municipal, os quais as cartas retornam com o despacho de: não procurado, mudou-se, falecido ou recusado, CIENTIFICA os contribuintes, abaixo relacionados, que estes foram AUTUADOS pela fiscalização.
O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 dias.
Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado (a) deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua Bahia, nº 60, CEP 17.501-080, Marília – SP.
Marília, aos 30 de janeiro de 2024.

Contribuinte	Cadastro	F	Auto
MARIA DE FATIMA DA SILVA	9152900	32	1440/23
ESPOLIO DE OSWALDO PASSOS DE ANDRADE	1422000	32	1301/23
ESPOLIO DE OSWALDO PASSOS DE ANDRADE	1422000	32	1302/23
ESPOLIO DE OSWALDO PASSOS DE ANDRADE	1421400	32	1303/23
ESPOLIO DE OSWALDO PASSOS DE ANDRADE	1421400	32	1304/23



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE EMPRESA

Considerando que nas datas de 21 e 22/09/2023, a Fiscalização de Posturas em tentativas de realizar a NOTIFICAÇÃO referente a SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA PELO DR JUIZ DE DIREITO ANDRE MENEZES DEL MASTRO, O REFERIDO ESTABELECIMENTO DEVE CESSAR SUAS ATIVIDADES AS 23:00 HS SOBRE PENA DO QUE DETERMINA AS LEIS, PROCESSO JUDICIAL DE Nº 1009842-56.2022.8.26.0344, junto ao estabelecimento denominado TAMARA DE OLIVEIRA BENTO 41434291871 (nome fantasia PELOTAS), estabelecida a rua Alvarenga Peixoto nº 15, em ambas tentativas houvera a recusa do recebimento da NOTIFICAÇÃO nº 16.604/2023 expedida em 21/09/2023 portanto, fica a empresa TAMARA DE OLIVEIRA BENTO 41434291871, NOTIFICADA POR EDITAL a partir desta data, quanto aos termos constantes da notificação nº 16.604/2023, a qual faz parte integrante do presente assim como o envelope, AR enviados e devolvidos pelos CORREIOS como (x) NÃO PROCURADO.

Marília, 24 de janeiro de 2024.

JULIANO BATTAGLIA
Diretor de Fiscalização

VANDERLEI DOLCE
Secretário Municipal de Limpeza Pública e Serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS
Diretoria de Fiscalização de Posturas - (14) 3402-6000 - Rua Bahia, 60

Notificação: 16604/2023

Fica Vossa Senhoria, pela presente, NOTIFICADO(A), para, no prazo de IMEDIATO contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO cumprir ou fazer cumprir o que se contém nos seguintes dispositivos legais, sob pena de aplicação de penalidades previstas em lei.

DADOS DO NOTIFICADO

Cadastro: Mobiliario 81314 IdNotificacao 383293
Nome: TAMARA DE OLIVEIRA BENTO 41434291871
End. Corresp: ALVARENGA PEIXOTO Número 15
Complemento: Bairro: JD MARIA IZABEL
Cidade: MARILIA Estado: SP

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPRESA

Endereço: ALVARENGA PEIXOTO Número 15
Complemento: Bairro: JD MARIA IZABEL
Cidade: MARILIA Estado: SP Quadra: Lotes:

DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS ABAIXO: 54 - HORARIO DOS BARES (II e III) - PEL 215

Mediante a decisão judicial proferida pelo Dr Juiz de Direito Andre Menezes Del Mastro o referido estabelecimento deve cessar suas atividades as 23:00hs de acordo com o § 4º do artigo 54 combinado com o artigo 74 da Lei Complementar 13, de 13/01/1992, fica a V. Sa. ciente que o horário de funcionamento dos bares e similares obedecerá o seguinte critério:
1) - Abertura - não antes das 6 h da manhã. 2) - Fechamento - de domingo às quintas feiras até as 23h, prorrogável por mais meia hora no horário de verão; 3) - Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até as 24h, prorrogável por mais meia hora no horário de verão.
O DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO ESTABELECIDO ACARRETARÁ EM:
I) - § 7º inciso I do artigo 54 da Lei Complementar 13/92, ou seja, FECHAMENTO de IMEDIATO NO DIA;
II) - § 7º inciso II do artigo 54 da Lei Complementar 13/92, ou seja, MULTA de R$ 1.000,00 e INTERDIÇÃO e LACRAÇÃO POR UM DIA;
III) - § 7º inciso III do artigo 54 da Lei Complementar 13/92, ou seja, MULTA de R$ 2.000,00 e INTERDIÇÃO e LACRAÇÃO POR TRÊS DIAS;
IV) - § 7º inciso IV do artigo 54 da Lei Complementar 13/92, ou seja, MULTA de R$ 3.000,00 e INTERDIÇÃO e LACRAÇÃO do estabelecimento POR CINCO DIAS;
V) - § 7º inciso V do artigo 54 da Lei Complementar 13/92, ou seja, CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO com a INTERDIÇÃO e LACRAÇÃO do estabelecimento de forma DEFINITIVA.

OBSERVAÇÃO: VALORES DE MULTAS E SERVIÇOS SÃO SUJEITOS A ALTERAÇÃO!

OBSERVAÇÕES

O RECURSO deverá ser instruído com os seguintes documentos: (1) Requerimento contendo as alegações quanto a notificação expedida; (2) cópia da notificação; (3) cópia do documento de identificação pessoal (RG/CNH/documento funcional); (4) caso o recorrente não for a pessoa notificada, anexar documentos que comprovem legitimidade (procuração "AD JUDICIA") para apresentar o recurso

MEDIANTE A SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA PELO DR JUIZ DE DIREITO ANDRE MENEZES DEL MASTRO, O REFERIDO ESTABELECIMENTO DEVE CESSAR SUAS ATIVIDADES AS 23:00 HS SOBRE PENA DO QUE DETERMINA AS LEIS, PROCESSO JUDICIAL DE Nº 1009842-56.2022.8.26.0344

MARÍLIA, 21/09/2023

CIENTE, RECEBI UMA VIA DESTA NOTIFICAÇÃO
Marília, ____/____/_____

O Notificado

JULIANO BATTAGLIA
Fiscal de Posturas

OBS: Caso o notificado não seja encontrado, postalizar esta notificação, com AR e após a devolução deste, anexá-lo à via da Prefeitura.

Informo que o responsável pela referida empresa Senhor Mauricio Tebexreni Cezar CPF 393.785.288-30,foi cientificado quanto ao solicitado, compareceu até esta diretoria de fiscalização e recusou-se a assinar a presente notificação, na frente desse Diretor e duas testemunhas, e a mesma será encaminhada através do correios via AR.

Marília, 22 de setembro de 2023.

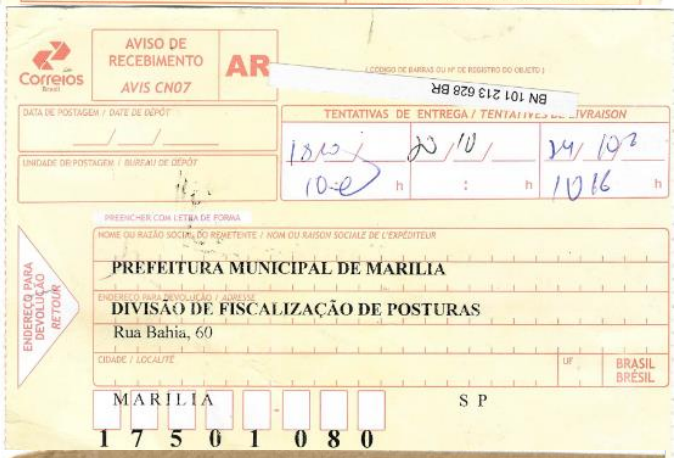
Juliano Battaglia
Diretor de Fiscalização

Testemunhas

Romilson Nunes Pereira
Fiscal Revisor

Adriano Peixoto Treviso
Fiscal Revisor









PREFEITURA DE MARÍLIA
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Ano XV • nº 3621 diariooficial.marilia.sp.gov.br Quarta-feira, 31 de janeiro de 2024.

DIVERSOS

FNDE SIOPE SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Imprimir

Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

MARÍLIA - SP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Período de Referência: 6º Bimestre/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	**PREVISÃO ATUALIZADA (a)**	**RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)**
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**378.911.025,00**	**341.473.480,61**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	160.750.000,00	136.516.115,43
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	32.211.025,00	26.752.812,60
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	139.060.000,00	128.437.258,83
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	46.890.000,00	49.767.293,75
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**442.500.000,00**	**409.382.262,57**
2.1- Cota-Parte FPE	137.000.000,00	123.497.204,54
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	130.000.000,00	113.631.819,48
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	7.000.000,00	9.865.385,06
2.2- Cota-Parte ICMS	230.000.000,00	199.557.353,23
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	2.500.000,00	1.153.051,27
2.4- Cota-Parte ITR	3.000.000,00	2.679.765,75
2.5- Cota-Parte IPVA	70.000.000,00	82.494.887,78
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**821.411.025,00**	**750.855.743,18**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))[1]	**87.100.000,00**	**79.658.986,49**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6))	**118.252.756,25**	**107.810.560,29**
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	**PREVISÃO ATUALIZADA (a)**	**RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)**
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**150.000.000,00**	**128.851.140,44**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	150.000.000,00	126.567.022,36
6.1.1- Principal	150.000.000,00	125.892.727,89
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	674.294,47
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00
6.2.1- Principal	0,00	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
6.3.1- Principal	0,00	0,00

6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	2.284.118,08
6.4.1- Principal	0,00	2.185.983,07
6.4.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	98.135,01
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**62.900.000,00**	**46.233.741,40**

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	**141.338,56**
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	12.503.763,40
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-12.362.424,84
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**128.992.479,00**

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**150.858.000,51**	**123.401.985,30**	**123.401.985,30**	**122.883.385,15**	**0,00**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	116.029.383,30	109.754.873,39	109.754.873,39	109.736.448,11	0,00
10.1.1 - Educação Infantil	62.780.000,00	61.086.891,38	61.086.891,38	61.068.466,10	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	53.249.383,30	48.667.982,01	48.667.982,01	48.667.982,01	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	34.828.617,21	13.647.111,91	13.647.111,91	13.146.937,04	0,00
10.2.1- Educação Infantil	20.950.000,00	6.287.887,99	6.287.887,99	6.286.595,50	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	13.878.617,21	7.359.223,92	7.359.223,92	6.860.341,54	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)[7] (h)	DESPESAS EMPENHADAS/ LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[5 e 9] (i)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	123.401.985,30	123.401.985,30	122.883.385,15	0,00	0,00	0,00
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	122.743.368,09	122.743.368,09	122.723.650,32	0,00	0,00	0,00
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Complementação da União - VAAT						
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	658.617,21	658.617,21	159.734,83	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	109.754.873,39	109.754.873,39	109.736.448,11	0,00	0,00	
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[2]	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO[10] (m)
15- MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	88.596.915,65	109.754.873,39	109.754.873,39	86,72
16 - PROPORÇÃO DE 50% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL (INDICADOR IEI)	0,00	0,00	0,00	0,00
17- MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (n)	VALOR NÃO APLICADO (o)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (p)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (q)	% NÃO APLICADO (r)
18- TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO	12.885.114,04	5.449.155,14	5.449.155,14	0,00	4,23

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (s)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (t)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (v)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (w)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (x)
19- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO FUNDEB	12.503.763,41	12.503.763,40	0,00	0,00	12.503.763,40	
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	12.503.763,41	12.503.763,40	0,00	0,00	12.503.763,40	0,00
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS		DESPESAS	DESPESAS	DESPESAS	INSCRITAS EM

DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	PAGAS Até o Bimestre (f)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	**160.882.391,12**	**158.257.449,60**	**136.298.583,23**	**104.560.597,64**	**21.958.866,37**
20.1- Educação Infantil	57.846.207,12	57.366.347,15	48.218.748,43	34.211.483,85	9.147.598,72
20.2- Ensino Fundamental	58.018.914,60	56.096.963,15	45.061.912,06	33.949.212,82	11.035.051,09
20.3- Educação de Jovens e Adultos	444.784,58	386.498,89	386.235,96	233.670,47	262,93
20.4- Educação Especial	2.433.366,82	2.389.253,09	2.130.689,42	1.900.786,04	258.563,67
20.5- Administração Geral	40.201.529,00	40.080.798,81	38.763.480,63	32.945.977,06	1.317.318,18
20.6- Transporte (Escolar)	1.937.589,00	1.937.588,51	1.737.516,73	1.319.467,40	200.071,78
20.7- Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E COM RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)[6]	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
21- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS E FUNDEB	**311.740.391,63**	**281.659.434,90**	**259.700.568,53**	**227.443.982,79**	**21.958.866,37**
21.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	150.922.779,12	133.967.282,30	124.438.583,90	108.490.024,78	9.528.698,40
21.1.1- Creche	66.513.684,44	61.631.469,12	52.285.698,58	45.649.390,54	9.345.770,54
21.1.2- Pré-escola	84.409.094,68	72.335.813,18	72.152.885,32	62.840.634,24	182.927,86
21.2- ENSINO FUNDAMENTAL	160.817.612,51	147.692.152,60	135.261.984,63	118.953.958,01	12.430.167,97

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)	158.257.449,60
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	79.658.986,49
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)	0,00
25- (+) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(x)	0,00
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS[4]	0,00
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af) + L30.2(af))	940.696,12
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 25) - (24 + 26 + 27)	**236.975.739,97**

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 e 5]	VALOR EXIGIDO (z)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	220.435.263,22	236.975.739,97	31,56

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DE DESPESAS CONSIDERADAS PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE[8]	SALDO INICIAL (ac)	RP LIQUIDADOS (ad)	RP PAGOS (ae)	RP CANCELADOS (af)	SALDO FINAL (ag) = (ac) - (ae) - (af)
30- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	18.749.536,25	0,00	15.906.349,44	940.696,12	1.902.490,69
30.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	15.571.977,81	0,00	12.729.553,07	939.934,05	1.902.490,69
30.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	3.177.558,44	0,00	3.176.796,37	762,07	0,00
30.3 - Executadas com					

Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**38.270.000,00**	**42.239.792,05**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)	23.670.000,00	27.480.189,10
31.1.1- Salário-Educação	19.000.000,00	21.028.097,62
31.1.2- PDDE	0,00	0,00
31.1.3- PNAE	4.570.000,00	5.893.754,52
31.1.4- PNATE	100.000,00	89.185,23
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	0,00	469.151,73
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	14.600.000,00	14.759.602,95
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)[6]	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**53.363.998,00**	**48.983.743,50**	**46.493.138,34**	**43.848.786,72**	**2.490.605,16**
32.1 EDUCAÇÃO INFANTIL	1.010.000,00	1.005.383,69	5.383,69	5.383,69	1.000.000,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.3- ENSINO MÉDIO	1.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	16.859.300,00	14.039.707,42	14.029.085,24	13.134.717,87	10.622,18
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	150.000,00	90.100,79	59.005,85	39.229,99	31.094,94
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- OUTRAS	35.343.648,00	33.848.551,60	32.399.663,56	30.669.455,17	1.448.888,04

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA Até o Bimestre (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	**365.104.389,63**	**330.643.178,40**	**306.193.706,87**	**271.292.769,51**	**24.449.471,53**
33.1- Despesas Correntes	350.174.349,51	316.846.597,76	297.751.140,10	264.533.975,11	19.095.457,66
33.1.1- Pessoal Ativo	225.799.854,51	196.407.308,38	196.407.308,38	176.418.298,68	0,00
33.1.2- Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	1.291.475,00	1.286.529,44	1.253.176,26	1.253.176,26	33.353,18
33.1.4- Outras Despesas Correntes	123.083.020,00	119.152.759,94	100.090.655,46	86.862.500,17	19.062.104,48
33.2- Despesas de Capital	14.930.040,12	13.796.580,64	8.442.566,77	6.758.794,40	5.354.013,87
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias,	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos					
33.2.2- Outras Despesas Capital	14.930.040,12	13.796.580,64	8.442.566,77	6.758.794,40	5.354.013,87

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ah)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (ai)
34- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022	3.318.897,00	13.005.743,28
35- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	128.851.140,44	21.028.097,62
36- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	126.060.181,52	11.698.170,14
37- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	6.109.855,92	22.335.670,76
38- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
39- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
40- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	6.109.855,92	22.335.670,76

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 (EXCLUSIVO DO SIOPE)	VALOR EXIGIDO (aj)	VALOR APLICADO (ak)	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO (al)
41 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	121.624.076,59	125.490.516,74	0,00
42 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	146.314.303,87	113.592.976,44	32.721.327,43
43 - DIFERENÇA A MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	0,00	0,00	32.721.327,43
44 - VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	170.360.628,83	152.121.009,99	0,00
45 - VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021	0,00	0,00	32.721.327,43

FONTE: Sistema: SIOPE, Unidade Responsável: FNDE/MEC, Data da Emissão: 30/1/2024 Hora da Emissão: 14:45:45

[1]Os valores informados devem corresponder ao efetivamente transferido. Os percentuais correspodem ao disposto na legislação.

[2]Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

[3]Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

[4]Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

[5]Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

[6]As linhas representam áreas de atuação e não correspondem exatamente às subfunções da Função Educação. As despesas classificadas nas demais subfunções típicas e nas subfunções atípicas deverão ser rateadas para essas áreas de atuação.

[7]Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites. Para as linhas 15, 16 e 17, deverá ser comparado o total inscrito em RPNP com a disponibilidade de caixa por fonte de recursos. Para a linha 14, deverá ser verificada a diferença entre a disponibilidade nas Fontes do Fundeb e os RPNP referentes a essas despesas. Para a linha 18, deverá ser verificada a diferença entre as disponibilidades na Fonte VAAT e os RPNP dessas despesas.

[8]Controle da execução de restos a pagar considerados no cumprimento do limite mínimo dos exercícios anteriores.

[9]Nesta coluna não devem se informados valores inferiores a 0 (zero).

[10]Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão de valores informados na coluna (i), os percentuais devem ser ajustados para 100%.

XXXX

UF: **São Paulo** Município: **Marília**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

6º Bimestre 2023

RREO - ANEXO 12 (LC141/2012, art.35) R$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b / a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	**378.911.025,00**	**378.911.025,00**	**341.473.480,61**	**90,12**
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	116.850.000,00	116.850.000,00	99.022.470,65	84,74
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	43.900.000,00	43.900.000,00	37.493.644,78	85,41
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	32.000.000,00	32.000.000,00	26.710.714,22	83,47
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	211.025,00	211.025,00	42.098,38	19,95
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	118.000.000,00	118.000.000,00	118.994.033,36	100,84
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	21.060.000,00	21.060.000,00	9.443.225,47	44,84
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	46.890.000,00	46.890.000,00	49.767.293,75	106,14
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**436.182.500,00**	**436.182.500,00**	**400.139.041,03**	**91,74**
Cota-Parte FPM	130.000.000,00	130.000.000,00	113.631.819,48	87,41
Cota-Parte ITR	3.000.000,00	3.000.000,00	2.679.765,75	89,33
Cota-Parte IPVA	70.000.000,00	70.000.000,00	82.494.887,78	117,85
Cota-Parte ICMS	230.000.000,00	230.000.000,00	199.557.353,23	86,76
Cota-Parte IPI-Exportação	2.500.000,00	2.500.000,00	1.153.051,27	46,12
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	682.500,00	682.500,00	622.163,52	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	**815.093.525,00**	**815.093.525,00**	**741.612.521,64**	**90,98**



DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	67.112.000,00	66.826.228,01	66.615.982,06	99,69	65.329.390,48	97,76	59.443.980,70	88,95	1.286.591,58
Despesas Correntes	65.462.000,00	66.190.427,00	66.124.354,80	99,90	64.915.037,09	98,07	59.057.280,22	89,22	1.209.317,71
Despesas de Capital	1.650.000,00	635.801,01	491.627,26	77,32	414.353,39	65,17	386.700,48	60,82	77.273,87
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	75.679.500,00	68.037.885,03	67.972.518,77	99,90	65.593.085,89	96,41	50.784.936,68	74,64	2.379.432,88
Despesas Correntes	75.189.500,00	67.677.885,03	67.640.470,89	99,94	65.265.638,01	96,44	50.558.153,80	74,70	2.374.832,88
Despesas de Capital	490.000,00	360.000,00	332.047,88	92,24	327.447,88	90,96	226.782,88	63,00	4.600,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	5.914.000,00	6.053.705,00	6.046.779,93	99,89	5.549.807,22	91,68	4.592.156,61	75,86	496.972,71
Despesas Correntes	5.894.000,00	6.051.799,00	6.044.873,94	99,89	5.547.901,23	91,67	4.590.250,62	75,85	496.972,71
Despesas de Capital	20.000,00	1.906,00	1.905,99	100,00	1.905,99	100,00	1.905,99	100,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	4.351.000,00	3.751.877,00	3.748.027,62	99,90	3.746.327,62	99,85	3.140.326,52	83,70	1.700,00
Despesas Correntes	4.301.000,00	3.751.877,00	3.748.027,62	99,90	3.746.327,62	99,85	3.140.326,52	83,70	1.700,00
Despesas de Capital	50.000,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	12.240.000,00	10.318.270,00	10.316.277,70	99,98	10.305.060,18	99,87	8.797.438,95	85,26	11.217,52
Despesas Correntes	12.040.000,00	10.318.270,00	10.316.277,70	99,98	10.305.060,18	99,87	8.797.438,95	85,26	11.217,52
Despesas de Capital	200.000,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	1.315.000,00	1.553.515,00	1.548.944,04	99,71	1.157.648,40	74,52	1.092.465,22	70,32	391.295,64
Despesas Correntes	1.310.000,00	1.553.515,00	1.548.944,04	99,71	1.157.648,40	74,52	1.092.465,22	70,32	391.295,64
Despesas de Capital	5.000,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	22.303.500,00	27.846.131,56	27.580.545,65	99,05	26.692.072,35	95,86	22.720.845,95	81,59	888.473,30
Despesas Correntes	21.848.500,00	27.244.978,56	26.983.392,86	99,04	26.094.919,56	95,78	22.123.693,16	81,20	888.473,30
Despesas de Capital	455.000,00	601.153,00	597.152,79	99,33	597.152,79	99,33	597.152,79	99,33	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	188.915.000,00	184.387.611,60	183.829.075,77	99,70	178.373.392,14	96,74	150.572.150,63	81,66	5.455.683,63

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE (ASPS)	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	183.829.075,77	178.373.392,14	150.572.150,63
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	183.829.075,77	178.373.392,14	150.572.150,63
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			111.241.878,25
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)		N/A	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	72.587.197,52	67.131.513,89	39.330.272,38
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	24,79	24,05	20,30

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) (l) = (h - (i ou j))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO DO EMPENHO[1]	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))
Empenhos de 2022	111.241.878,25	178.373.392,14	67.131.513,89	32.580.125,93	5.455.683,63	0,00	0,00	32.580.125,93	0,00	72.587.197,52
Empenhos de 2021	86.698.528,35	134.721.224,18	48.022.695,83	9.011.627,68	3.544.736,82	0,00	7.306.613,63	369.831,64	1.335.182,41	50.232.250,24
Empenhos de 2020	72.532.129,44	93.694.767,16	21.162.637,72	14.443.669,78	14.443.669,78	0,00	11.031.605,53	3.556.161,01	2.411.530,53	33.194.776,97
Empenhos de 2019	69.811.266,36	116.973.573,23	47.162.306,87	24.235.166,34	972.502,22	0,00	17.280.954,33	430.432,65	6.523.779,36	41.611.029,73
Empenhos de 2018	62.935.217,37	108.052.017,29	45.116.799,92	516.618,98	516.618,98	0,00	466.726,58	0,00	49.892,40	45.583.526,50
Empenhos de 2017	58.113.912,78	103.052.645,22	44.938.732,44	906.888,49	910.342,85	0,00	680.288,65	0,00	226.599,84	45.622.475,45
Empenhos de 2016	54.752.855,05	95.561.450,78	40.808.595,73	530.700,98	530.700,98	0,00	220.405,68	0,00	310.295,30	41.029.001,41
Empenhos de 2015	52.279.214,38	95.357.913,45	43.078.699,07	1.103.815,60	1.103.815,60	0,00	884.523,04	0,00	219.292,56	43.963.222,11
Empenhos de 2014	49.270.023,04	85.485.534,23	36.215.511,19	706.724,42	706.782,42	0,00	670.754,84	0,00	35.969,58	36.886.324,03
Empenhos de 2013	44.883.197,07	75.885.910,24	31.002.713,17	4.010.735,94	2.319.005,31	0,00	3.474.914,32	0,00	535.821,62	32.785.896,86

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "r")	**0,00**
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	**0,00**
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XVII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	**0,00**

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado)[1] (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2022 a ser compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2021 a ser compensados (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a ser compensados (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d / c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (XXIX)	**113.101.500,00**	**113.101.500,00**	**143.172.796,78**	**126,59**
Provenientes da União	108.658.000,00	108.658.000,00	141.313.259,24	130,05
Provenientes dos Estados	2.054.000,00	2.054.000,00	667.759,87	32,51
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXXI)	2.389.500,00	2.389.500,00	1.191.777,67	49,88
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXII) = (XXIX + XXX + XXXI)	**113.101.500,00**	**113.101.500,00**	**143.172.796,78**	**126,59**

DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXIII)	19.510.500,00	27.838.923,18	23.826.091,82	85,59	22.868.225,86	82,14	19.886.144,75	71,43	957.865,96
Despesas Correntes	19.036.000,00	27.196.046,19	23.215.870,93	85,36	22.348.673,82	82,18	19.727.912,18	72,54	867.197,11
Despesas de Capital	474.500,00	642.876,99	610.220,89	94,92	519.552,04	80,82	158.232,57	24,61	90.668,85
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIV)	87.254.000,00	122.437.808,02	119.356.712,10	97,48	118.228.487,69	96,56	117.337.318,52	95,83	1.128.224,41
Despesas Correntes	87.064.000,00	122.172.863,40	119.344.794,11	97,69	118.216.569,70	96,76	117.325.400,53	96,03	1.128.224,41
Despesas de Capital	190.000,00	264.944,62	11.917,99	4,50	11.917,99	4,50	11.917,99	4,50	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXV)	1.855.000,00	2.685.000,00	2.415.941,69	89,98	2.174.550,39	80,99	2.174.550,39	80,99	241.391,30
Despesas Correntes	1.855.000,00	2.685.000,00	2.415.941,69	89,98	2.174.550,39	80,99	2.174.550,39	80,99	241.391,30
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXVI)	146.000,00	138.000,00	38.175,02	27,66	18.829,54	13,64	18.829,54	13,64	19.345,48
Despesas Correntes	141.000,00	133.000,00	36.727,02	27,61	17.381,54	13,07	17.381,54	13,07	19.345,48
Despesas de Capital	5.000,00	5.000,00	1.448,00	28,96	1.448,00	28,96	1.448,00	28,96	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVII)	2.734.000,00	5.990.249,00	5.056.463,04	84,41	4.873.831,96	81,36	3.973.399,50	66,33	182.631,08
Despesas Correntes	2.729.000,00	5.972.249,00	5.040.894,66	84,41	4.873.831,96	81,61	3.973.399,50	66,53	167.062,70
Despesas de Capital	5.000,00	18.000,00	15.568,38	86,49	0,00	0,00	0,00	0,00	15.568,38
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVIII)	54.000,00	161.000,00	130.131,38	80,83	114.345,30	71,02	113.591,82	70,55	15.786,08
Despesas Correntes	39.000,00	129.000,00	109.527,38	84,90	99.465,30	77,10	98.711,82	76,52	10.062,08
Despesas de Capital	15.000,00	32.000,00	20.604,00	64,39	14.880,00	46,50	14.880,00	46,50	5.724,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXIX)	216.000,00	344.964,40	297.374,16	86,20	297.374,16	86,20	292.925,96	84,91	0,00
Despesas Correntes	216.000,00	117.064,40	69.474,16	59,35	69.474,16	59,35	65.025,96	55,55	0,00
Despesas de Capital	0,00	227.900,00	227.900,00	100,00	227.900,00	100,00	227.900,00	100,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XL) = (XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII+ XXXIX)	111.769.500,00	159.595.944,60	151.120.889,21	94,69	148.575.644,90	93,09	143.796.760,48	90,10	2.545.244,31



DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA(XLI) = (IV + XXXIII)	86.622.500,00	94.665.151,19	90.442.073,88	95,54	88.197.616,34	93,17	79.330.125,45	83,80	2.244.457,54
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLII) = (V + XXXIV)	162.933.500,00	190.475.693,05	187.329.230,87	98,35	183.821.573,58	96,51	168.122.255,20	88,26	3.507.657,29
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLIII) = (VI + XXXV)	7.769.000,00	8.738.705,00	8.462.721,62	96,84	7.724.357,61	88,39	6.766.707,00	77,43	738.364,01
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIV) = (VII + XXXVI)	4.497.000,00	3.889.877,00	3.786.202,64	97,33	3.765.157,16	96,79	3.159.156,06	81,21	21.045,48
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLV) = (VIII + XXXVII)	14.974.000,00	16.308.519,00	15.372.740,74	94,26	15.178.892,14	93,07	12.770.838,45	78,31	193.848,60
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLVI) = (IX + XXXVIII)	1.369.000,00	1.714.515,00	1.679.075,42	97,93	1.271.993,70	74,19	1.206.057,04	70,34	407.081,72
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVII) = (X + XXXIX)	22.519.500,00	28.191.095,96	27.877.919,81	98,89	26.989.446,51	95,74	23.013.771,91	81,63	888.473,30
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XI + XL)	300.684.500,00	343.983.556,20	334.949.964,98	97,37	326.949.037,04	95,05	294.368.911,11	85,58	8.000.927,94
(-) Despesas da Fonte: Transferências da União, Estado e Outras Receitas	111.769.500,00	159.595.944,60	151.120.889,21	94,69	148.575.644,90	93,09	143.796.760,48	90,10	2.545.244,31
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLIX)	188.915.000,00	184.387.611,60	183.829.075,77	99,70	178.373.392,14	96,74	150.572.150,63	81,66	5.455.683,63

Fonte: PMM - Sistema SMAR

1 - Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

2 - Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra nova).

3 - Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor.

==========

A T E N Ç Ã O

FAVOR, COMPARECER À DIVISÃO DE PROTOCOLO, NO GANHA TEMPO MUNICIPAL, PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE SEU INTERESSE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI POSSÍVEL CONTATO.

Informar o número do protocolo na RECEPÇÃO do Ganha Tempo e retirar senha de CIÊNCIA.

AVISO: Informamos que após o prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, e o não comparecimento à DIVISÃO DE PROTOCOLO para ciência do parecer, o processo em questão será arquivado podendo ser indeferido por desinteresse do requerente.

PROTOCOLO 1DOC		
PROCESSO	ANO	SOLICITANTE
38516	2023	ANTONIO INACIO CALANI
3592	2024	JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
8236	2024	ANTONIO CORREA LIMA
8773	2024	IRMA JANDUSSI DAS NEVES
8803	2024	JOBEL ALVES DE SOUZA
9574	2024	JORACI AMARO



DEPTO. DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM

Ricardo Hatori
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 2.110

RICARDO HATORI, Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 1.924/2023, consoante o que dispõe o artigo 162, inciso I, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, COLOCA À DISPOSIÇÃO da Prefeitura Municipal de Marilia o servidor WELLINGTON DA SILVA BORGES, Agente Operacional, com prejuízo da remuneração, pelo período de 21 de fevereiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Departamento de Água e Esgoto de Marília, 30 de janeiro de 2024.

RICARDO HATORI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Daniel Alonso
Secretário Municipal da Administração: Cássio Luiz Pinto Junior
Jornalista Responsável: Ramon Barbosa Franco **MTb:** 32.103/SP
Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz
Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900
Telefone: (14) 3402-6023
Site: www.marilia.sp.gov.br
E-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M. criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009.

ANDREA MEDEIROS PAZ:14589174871
Assinado de forma digital por ANDREA MEDEIROS PAZ:14589174871
Dados: 2024.01.30 17:50:52 -03'00'